

# MARÍLIA REIS SANTOS DE OLIVEIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL E A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO PARA RESOLUÇÃO DO CONFLITO

#### MARÍLIA REIS SANTOS DE OLIVEIRA

# ALIENAÇÃO PARENTAL E A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO PARA RESOLUÇÃO DO CONFLITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal da Bahia, como parte das exigências para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leandro Reinaldo da Cunha.

#### MARÍLIA REIS SANTOS DE OLIVEIRA

# ALIENAÇÃO PARENTAL E A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO PARA RESOLUÇÃO DO CONFLITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia. MARÍLIA REIS SANTOS DE OLIVEIRA Data da aprovação: Salvador, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_. Banca Examinadora Leandro Reinaldo da Cunha – Orientador Pós-Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Professor da Universidade Federal da Bahia Maurício Requião de Sant'Ana Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal da Bahia Professor da Universidade Federal da Bahia Antônio Lago Júnior Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia

Professor da Universidade Federal da Bahia

Cada vez mais eu acredito menos nas coisas que ouço...
Cada vez mais eu confio menos nas pessoas que vejo...
Cada vez mais eu sei menos do que me dizem ser a verdade...
Cada vez mais eu entendo menos o que afirmam ser a realidade.

Rodolfo Pamplona Filho, Estupefacto

#### **AGRADECIMENTOS**

Não há palavras para descrever a felicidade que sinto neste momento de conclusão. Assim, o que me cabe é demonstrar a minha gratidão por estar finalizando este ciclo. Primeiramente, agradeço a Deus pelas bênçãos dadas ao longo da vida, sempre me guiando nos melhores caminhos. Aos meus pais, Tânia e Ailton, agradeço por toda a preocupação em proporcionar o melhor para mim, fazendo todo o possível para que eu tivesse uma boa formação e conseguisse conquistar os meus sonhos, a vocês todo meu amor; às minhas irmãs, Mariana e Milena, agradeço pelo amor e pela parceria de sempre. Aos meus familiares agradeço por sempre acreditarem no meu potencial, desejando o meu sucesso. Ao meu namorado João, agradeço por estar sempre me colocando para cima, demonstrando tanta confiança no meu potencial. A Universidade Federal da Bahia, agradeço pela acolhida nesses 5 anos, me proporcionando um ambiente de muito aprendizado, também, ao SAJU, agradeço pela experiência única e humana. Aos escritórios que passei, agradeço pela oportunidade de aprendizado, à 2ª Vara de Relações de Consumo sou grata por poder ter a visão "do outro lado" e ao Deda LLG, agradeço pela acolhida nessa reta final, que foi essencial para a minha retomada à experiência na advocacia. Aos amigos que fiz durante a faculdade, sou grata por todos os momentos vividos, que com certeza tornaram essa caminhada mais prazerosa. Aos amigos que fiz ao longo da vida, sou grata por sempre estarem presentes apesar dos caminhos diferentes que foram seguidos. Por fim, agradeço a Leandro Cunha, por ter aceitado ser meu orientador, pela paciência e atenção dadas nesse período de conclusão. Muito obrigada, de coração, a todos que fizeram parte deste momento de conclusão.

OLIVEIRA, Marília Reis Santos de. Alienação Parental e a possibilidade de utilização da mediação para resolução do conflito, 77 folhas. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

#### **RESUMO**

A Alienação Parental é tema que tem ganhado nos últimos anos considerável atenção da doutrina nacional e internacional. Trata-se de um comportamento dos genitores, familiares, ou detentores da guarda do menor, que interferem no convívio da criança ou adolescente com o indivíduo alienado, implantando falsas memórias negativas. Pode-se dizer que o surgimento deste fenômeno tem relação com as transformações ocorridas no âmbito familiar durante os anos, principalmente com as disposições trazidas na Constituição Federal e no Código Civil de 2002. Nesse contexto, o presente trabalho aborda as transformações no conceito de família, seus princípios e as interferências sociais, visando maior compreensão e análise crítica do fenômeno da Alienação Parental, que foi normatizado, na forma da lei 12.318 de 2010, que dispõe sobre a prática, formas de combate e as consequências aos alienadores. O trabalho foca, principalmente, no artigo que foi vetado, que dispõe sobre utilização da mediação, que é um método de resolução de conflitos, trazendo razões e fundamentações contrárias ao veto. Assim esta monografia destina-se a examinar a possibilidade de uso da mediação nos casos que envolvem a alienação parental.

**Palavras-chave:** Direito de Família; Alienação Parental; Lei 12.318; Mediação Familiar.

OLIVEIRA, Marília Reis Santos de. Alienação Parental e a possibilidade de utilização da mediação para resolução do conflito, 77 folhas. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

#### **ABSTRACT**

Parental Alienation is a theme that has gained considerable attention in recent years in both national and international doctrine. It's the behavior of parents, family, or guardians of the child, who interfere with the relationship of the child or adolescent with the alienated individual, implanting false negative memories. It can be said that the surgiment of this phenomenon have relationship with the transformations that occurred in the familiar ambit during the years, especially with the disposicions brought in the Federal Constitution and the Civil Code of 2002. In this context, the present study aprroach the transformations in the concept of family, the principles of Family Law and social interferences, looking more understanding and critical analysis of the phenomenon of Parental Alienation, which was normatized, on the law 12.318 of 2010, which disposes about the practice, sorts of combat and the consequences to the alienators. This work focuses on the article that was vetoed, which disposes of the use of mediation, which is a conflict resolution metode, bringing reasons and grounds contrary to the veto. Thus, this monograph is intended to examine the possibility of using mediation in cases involving parental alienation.

**Keywords:** Family law; Parental Alienation; Law 12.318; Familiar Mediation.

#### **LISTA DE ABREVIATURAS**

AP Alienação Parental

Art. Artigo

CCJ Comissão de Constituição e Justiça

CEJUSC Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CNJ Comissão Nacional de Justiça

CONIMA Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem

CF Constituição Federal

CPC Código de Processo Civil

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

n. Número

p. Página

SAP Síndrome da Alienação Parental

# SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO10
2. O DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 12
2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA12
2.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA17
2.3. DO PODER FAMILIAR
2.4. A DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS22
3. ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS27
3.1. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E DISTINÇÃO DA SAP (SÍNDROME
DE ALIENAÇÃO PARENTAL)
3.2. ALIENAÇÃO PARENTAL E O ABUSO AO PODER FAMILIAR34
3.3. A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL
4. A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO EM CASOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL50
4.1. O VETO AO ARTIGO 9º DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL QUE PREVIA A
UTILIZAÇÃO DE MEDIAÇÃO50
4.2. COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO54
4.3. A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS QUE ENVOLVEM
ALIENAÇÃO PARENTAL
CONSIDERAÇÕES FINAIS69
REFERÊNCIAS

#### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico consiste em um estudo sobre Alienação Parental, principalmente no que se refere a possibilidade da utilização da mediação para a resolução de conflitos familiares, tendo em vista o veto ao artigo 9º da Lei 12.318, que previa a utilização da mediação nesses casos.

Para isso, necessário no primeiro momento, tecer considerações acerca da evolução histórica e social do que se entende por família, observando sua constante mutação, principalmente no tocante à ruptura do modelo patriarcal, no qual o poder familiar era exercido pelo homem, bem como em relação aos reflexos das dissoluções conjugais.

Assim, com o passar dos anos, o ordenamento jurídico pátrio foi recebendo gradualmente novas percepções, sempre primando pelo afeto e pelos sentimentos entre os indivíduos das relações, sobretudo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da qual se tornou essencial uma leitura constitucional do Direito de Família e do Direito Civil como um todo.

Estas mudanças trouxeram consigo uma demanda por "modernização" dos conceitos de família, permitindo que novas configurações familiares fossem reconhecidas, de acordo com as necessidades de diferentes épocas, culturas ou sociedades. Há, portanto, uma nova visão no que se refere ao exercício do poder familiar e ao respeito aos princípios que regem o direito de família.

Deste modo, uma nova visão surge em relação às lides que envolvem crianças e adolescentes, estabelecendo sempre uma maior proteção, conforme disposições constitucionais. Nesse contexto, a temática da Alienação Parental tomou destaque no cenário brasileiro, quando foi promulgada a lei 12.318/2010. Pode-se dizer que esta lei é fruto das transformações que vêm surgindo no âmbito do direito de família, decorrente da constante evolução de conceitos e modificações legislativas, ao longo dos anos.

A Alienação Parental é resultado de uma campanha de afastamento do alienador com o outro, alienado. Os sujeitos ativos e passivos deste conflito, geralmente são os genitores, mas, pode ocorrer também, de serem tios, avós ou outros familiares que detenham a guarda do menor. Esta prática está ligada à complexidade das relações familiares, com entendimentos conflitantes, que resultam

em um choque de interesses, envolvendo não só questões de direito, bem como psicológicas e emocionais, necessitando para sua real solução medidas eficazes.

Dito isto, será feita uma abordagem da Lei de Alienação Parental, principalmente no que se refere ao veto dado ao artigo nono, que previa a utilização da mediação, que é uma forma de solução de conflitos, para que se possa concluir se de fato as razões que levaram ao veto merecem prosperar.

O método de abordagem empregado durante a pesquisa foi o dedutivo, com técnica de revisão de literatura jurídica sobre o tema, consulta de doutrina, textos acadêmicos e artigos científicos constantes em revistas especializadas.

#### 2. O DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Antes de analisar o objeto do presente trabalho, faz-se necessário tecer algumas considerações importantes acerca do Direito de Família como um todo. Nesse sentido, serão abordadas questões que abrangem o conceito de família, a sua evolução histórica, princípios e a sua abordagem no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O conceito de família pode ter vários significados, entretanto, a relação que todos guardam é a questão de um vínculo entre indivíduos, que pode ser identificado através de características diversas, a depender do contexto no qual estão inseridos.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz destaca três entendimentos acerca do termo família, sendo o primeiro, tratando da família no sentido amplíssimo, que seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. O segundo significado traz a acepção lato sensu do vocábulo, que se refere à família formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos. Dessa forma abrange os parentes da linha reta ou colateral, e os afins. Por fim, o sentido restrito é de que a família é comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e por meio da filiação.<sup>1</sup>

Na concepção de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a família, além de um instituto jurídico, representa uma realidade sociológica, de modo que integra a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Portanto, por se impor como instituição necessária e sagrada, a família deve ser objeto da mais extensa proteção estatal.<sup>2</sup>

Na visão de Friedrich Engels, é ressaltada a importância da família na estrutura da sociedade, quando afirma que ela é produto do sistema social que reflete o estado de cultura desse sistema.<sup>3</sup>

Dentre as definições apresentadas, nota-se que termo família remete a uma estrutura básica social. Nesse sentido, a definição do seu conceito e pesquisa sobre

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. v. 5. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: direito das famílias. 4. ed. Salvador: JusPodivm. 2012, p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980, p. 109.

a sua evolução histórica resultam na tradução do momento pelo qual a sociedade está passando, seja no âmbito científico, político ou religioso.

Seguindo essa perspectiva, as transformações sociais de maior relevância, resultaram em uma influência direta de como os membros de um mesmo grupo de pessoas, interagem e identificam-se como um núcleo familiar.

Necessário, portanto, esclarecer que a ideia de família que é consolidada hoje, não se assemelha à realidade dos primórdios da humanidade. Ao longo dos séculos, o conceito sofreu modificações significativas, principalmente no tocante à sua finalidade.

A exemplo disso, tem-se que, no contexto do império romano, o modelo patriarcal foi o marco para a formação das primeiras relações familiares institucionalizadas. Nesse sentido, após o homem dominar a ordem jurídica e a propriedade privada, passou a vigorar este modelo no qual se reuniam membros sob o poder do ascendente mais velho do sexo masculino, o denominado pater famílias."

Sobre esse mesmo assunto, Orlando Gomes discorre:

O marco principal para os fins de estudo da evolução da família é o Direito de Família Romano, que deu a ela estrutura inconfundível, tornando-se unidade jurídica, econômica e religiosa fundada na autoridade soberana de um chefe.<sup>5</sup>

Nesse diapasão, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, atribuem ao "modelo original" de família, no contexto do Direito Romano, as seguintes características: unidade econômica, política, militar e religiosa, que era comandada sempre por uma figura do sexo masculino, o pater famílias.<sup>6</sup>

Diante desse cenário, a família era vista, como uma coletividade, e tudo que era necessário para o bom funcionamento dessa entidade não se subordinava a um Estado.

Então, a unidade familiar era totalmente voltada ao patrimônio e à continuidade da linhagem, que, posteriormente reflete na valorização da filiação para fins de sucessão dos bens.<sup>7</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p 39.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. vol. VI: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011, p.49.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 18.

Esse cenário começa a ter relativas mudanças com a disseminação do Cristianismo, que traz a influência de seus dogmas nos mais diversos aspectos da sociedade. Nesse sentido, o modelo patriarcal em si não é totalmente descartado, mas, começa a ocorrer a transformação na significação dada à família.

Sobre esse aspecto, discorre Rolf Madaleno:

Essa concepção romana patriarcal, com o poder absoluto do pater familias, começa a ruir no tempo do imperador Constantino, penetrando lentamente uma nova concepção de família, a cristã, com sua unidade conjugal, restringindo a uma unidade familiar compreendida pelo pai, a mãe e os filhos. O Cristianismo passa a dar mais moralidade à sociedade.<sup>8</sup>

Assim, a Igreja, com seus ideais humanizadores, juntamente com a moralidade pregada, aproxima a ideia de família do que se tem hoje. O cunho patrimonial ainda é existente, mas, é evidenciada também uma noção de conjunto, em detrimento do individualismo.

Nesse contexto, brota uma nova concepção de casamento, na qual os cônjuges passam a se escolher, não por convenções, mas por afeto. Dessa forma, a família se restringe, saindo do ideal de comunidade para a esfera nuclear mais restrita, entre pai, mãe e filhos. Momento esse que as crianças passam a ter importância, como não tinham em outras épocas.<sup>9</sup>

Além disso, com influência dos ideais da Igreja, o casamento não poderia ser desfeito pelas partes, sendo indissolúvel. Nota-se, neste momento do direito canônico, que a Igreja assumiu uma maior relevância e começou a ter poderes para interferir de forma decisiva nos propósitos familiares.

Avançando um pouco mais, o Código Civil Francês assinala uma reviravolta na instituição familiar, no momento em que o Estado passa a vigiar de perto e a intervir na família, substituindo o patriarcado existente antes, pelo patriarcado do Estado. Sendo assim, pouco a pouco, a figura quase onipotente do genitor vai perdendo sua força e seu lugar.<sup>10</sup>

-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 19.

Ultrapassado esse contexto, a partir da Revolução Industrial no século XVIII, a igreja já não tinha o mesmo poder absoluto de antes, e a família como instituto começou a se moldar às necessidades da época.

Sobre isso, discorre César Augusto de Castro Fiúza:

(...) o casal mediano é obrigado a compartilhar o mesmo leito, o mesmo cubículo conjugal. A indissolubilidade do casamento, talvez mesmo por essa causa, começa a ser posta em xeque. A mulher se vê na contingência de trabalhar para o sustento do lar, assumindo essa nova postura com orgulho e obstinação. Começa a libertação feminina, fazendo ruir o patriarcalismo.<sup>11</sup>

Ressalta-se que, essa mudança no modelo familiar se tornou ainda mais evidente a partir da metade do século XX, período no qual os avanços tecnológicos, científicos e sociais influenciaram, diretamente, no contexto de família.

Trazendo esse retrospecto para o contexto brasileiro, necessário destacar o período anterior ao Código Civil (CC) de 1916, que era a tradução do direito civil português, sendo sistematizado, fundamentalmente, nas Ordenações Filipinas, que, com alterações e adaptações, mantinha a herança romana.<sup>12</sup>

Portanto, conclui-se que a família no Brasil, por influência da colonização europeia do país e da igreja católica, não se desenvolveu de maneira diversa ao demonstrado até aqui. O Código Civil de 1916, reconhecia somente um modelo único patriarcal e matrimonial de família, e somente as relações originadas desta forma eram protegidas pelo ordenamento jurídico

A Constituição de 1988 foi o marco das atuais configurações de família, pois foi com ela que vieram as alterações do modelo do Código Civil vigente. Perdeu-se o aspecto predominantemente patriarcal baseado na questão econômica e houve a diminuição da interferência direta da Igreja na vida dos indivíduos.

Apesar disto, é imperioso esclarecer que ainda existe uma dicotomia entre o discurso da Igreja de uma atuação mais progressista no que diz respeito à justiça social, aos direitos humanos e à democracia, e o histórico de conservadorismo que persiste em outros aspectos.

Dito isto, é preciso apontar que as modificações da CF, possibilitaram que a família pudesse ser vista como um sistema no qual seus elementos estão em maior

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> FIÚZA, César Augusto de Castro. **Mudança de paradigmas**: do tradicional ao contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> SILVA, Marcos Álves da. **Do Pátrio Poder à Autoridade Parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 18.

comunicação e mutualidade, pelo menos na teoria. Dessa forma, a legislação constitucional dispôs que a proteção a todos os membros da família passaria a ser de forma igualitária, inclusive inserindo a ideia de igualdade entre os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhe os mesmos direitos e qualificações.<sup>13</sup>

Diante desse contexto de mudanças apresentadas, é imperioso destacar, ainda, que essa interferência da promulgação da Constituição de 1988 teve como resultado a revogação de muitos dispositivos do Código Civil de 1916, destacando, principalmente, as disposições trazidas no Art. 226, caput e seus oito parágrafos.<sup>14</sup>

Por fim, diante desse panorama novo trazido, Paulo Lôbo destaca alguns dos aspectos mais relevantes:

a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições; b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações; c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes; d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica; e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos; f) reafirma-se a liberdade de construir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal; f) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros<sup>15</sup>.

Assim, é inegável que a codificação de 2002, rompeu efetivamente as cadeias de cunho patrimonialistas, recebendo "as bases do Direito Civil constitucionalizado" 16. Dessa forma, seguindo a linha dessas transformações se faz necessária a menção aos princípios do direito de família, que serão necessários para entender o contexto no qual será abordado o tema da alienação parental.

-

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016, p. 52.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> BRASIL. Constituição Federal, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Acesso em 20.09.2019 às 15h00.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 6.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil**: do Direito de Família. Do direito pessoal. Das relações de parentesco. vol. 18. São Paulo: Forense, 2011, p. 40.

#### 2.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme a lição de Robert Alexy<sup>17</sup>, as normas jurídicas que compõem o Direito contemporâneo podem se manifestar principalmente através de regras e de princípios jurídicos.

Nesse sentido, a promulgação da Constituição Federal de 1988 consumou o fim das desigualdades jurídicas da família brasileira, pelo menos na teoria, ao expandir a proteção do Estado à família.

Assim, imperioso destacar alguns dos princípios consagrados pela Carta Magna, que, resultaram em um enquadramento do ordenamento jurídico brasileiro, com base nos novos preceitos ditados.

No entendimento de Paulo Lôbo, são dois os princípios fundamentais: dignidade da pessoa humana e solidariedade e cinco os princípios gerais: igualdade; liberdade; afetividade; convivência familiar e melhor interesse da criança.<sup>18</sup>

Em discordância de nomenclatura, mas com a ideia consonante com este autor, Maria Berenice Dias denomina os princípios fundamentais como gerais, e chama os gerais de especiais<sup>19</sup>. Ademais, esta acrescenta a estes princípios: respeito à diferença; a solidariedade familiar; o pluralismo das entidades familiares; a proteção integral a crianças, adolescentes e idosos; a proibição do retrocesso social.<sup>20</sup>

Estes princípios estão intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988²¹, que é tratado como sendo uma espécie de princípio supremo, a partir do qual se extraem os direitos fundamentais inerentes a todos. Sobre este, vão se basear todos os outros princípios que trouxeram mudanças significativas no contexto social. A exemplo disso, têm-se a questão da proteção aos membros da família de forma igualitária, sem distinção, como exposto anteriormente.

Ademais, o artigo 227 do referido diploma é garantidor de proteção especial às crianças e adolescentes, dando ensejo à prioridade absoluta onde a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar tal atendimento prioritário.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 57

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BRASIL. Constituição Federal, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Acesso em 20.09.2019 às 15h00.

Nesse sentido, discorre Rolf Madaleno que:

Quando cuida do Direito de Família, a Carta Federal consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já no artigo 227, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental.<sup>22</sup>

Importante frisar, ainda, o princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família. Superado o modelo anterior, de um estado que intervinha nas relações familiares, de forma direta e ditando comportamentos, a conjuntura atual, prevista no art. 1.513 do CC<sup>23</sup>, se move em sentido contrário.

Portanto, atualmente a intervenção do Estado deve, apenas e tão somente, ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo.<sup>24</sup>

Assim, como as normas do Direito de Família são normas de Direito Privado, na medida em que os interesses protegidos são predominantemente individuais, tratase de uma relação entre particulares, embora haja interesse coletivo<sup>25</sup>. Desse modo é imprescindível a intervenção mínima do Estado, em respeito à individualidade de cada família, embora a realidade nem sempre atenda a essas expectativas, fundadas em lei.

Por fim, passada a breve abordagem da concepção principiológica do direito de família, pode ser extraído que estes são os principais princípios que devem nortear as decisões e concepções do Direito de Família brasileiro.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 96.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. BRASIL. LEI 10.406/2002. Código Civil. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm</a>. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Acesso em 04 de setembro de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 182.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. 5. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 11-12.

#### 2.3. DO PODER FAMILIAR

Diante do cenário exposto, importante discorrer, brevemente, acerca do instituto do poder familiar, que, conforme o Código Civil de 1916, era composto de ideias enraizadas no pátrio poder. Isto pela visão de sociedade patriarcal da época, em que ao pai era atribuída a postura de um chefe, com plenos poderes sobre seus filhos, que eram submetidos às suas decisões e imposições<sup>26</sup>.

Ocorre que, com a evolução do conceito de família anteriormente abordada, o poder familiar também sofreu mudanças, possibilitadas pelas transformações sociais ocorridas.

Destaca-se, aqui, o advento da Constituição Federal de 1988, que, tratou de igualar as relações entre homens e mulheres, dessa forma, fazendo as legislações vigentes a se adequarem a esse pensamento igualitário e tirando o foco do poder familiar do conceito de pátrio poder que era exercido, pela figura masculina.

Seguindo esse contexto de evolução do conceito, segundo Maria Helena Diniz, o poder familiar:

é um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.<sup>27</sup>

Nesse sentido, sendo o filho menor, estará sujeito ao poder familiar que impõe aos pais os direitos e deveres, nos termos do art. 1.634 do CC de 2002<sup>28</sup>, de forma ampla, em defesa de seus interesses, com interferência no âmbito da educação e da criação.

Importante ressaltar, que diferentemente do que era exercido no Código Civil de 1916, sendo exclusivamente do pai o exercício do poder familiar e substituído pela mulher diante da sua ausência ou impedimento,<sup>29</sup> com o CC de 2002 e a influência da

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 27.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. v. 5. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 514.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos. BRASIL. LEI 10.406/2002. Código Civil. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm</a>. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Acesso em 02/09/2019 às 15h00.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.904.

Carta Magna, homens e mulheres passaram a serem detentores desse poder com igualdade.

Sobre isso, dispõe o Art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no sentido que:

o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.<sup>30</sup>

Ainda, quanto a titularidade do poder familiar, imperioso destacar que ele é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, pertencente a ambos os pais, do nascimento aos 18 anos, ou com a emancipação de seus filhos. Em caso de discordância entre os genitores quanto às decisões acerca da concretude desse poder-dever, é assegurado a qualquer um deles o direito de recorrer à Justiça para discutir sobre o assunto.<sup>31</sup>

Avançando um pouco nesse sentido, é importante salientar que a separação dos pais não implica na perda do poder familiar, daquele que não é detentor da guarda. Isto porque, é assegurado pelo o art. 1.589 do CC<sup>32</sup>, o genitor que não reside com a prole tem, não apenas o direito, mas o dever de visita, de ter os filhos em sua companhia e de fiscalizar sua manutenção e educação.

Ressalte-se, ainda, que os deveres inerentes ao poder familiar, resguardados por lei, abrangem não apenas o dever de assistência material, mas o dever de assistência moral. Assim, quando de alguma forma ocorre uma transgressão dos pais frente ao exercício deste poder, podem haver consequências, a depender da falta ocorrida.

Neste sentido, cabe ao Estado fiscalizar a adimplência dos pais quanto a este poder dado, de forma que poderão ser aplicadas sanções, como a suspensão ou a

-

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8069.htm#art266">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8069.htm#art266</a>>. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Acesso em: 06 de setembro de 2019 às 15h00.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação BRASIL. LEI 10.406/2002. Código Civil. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm</a>. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Acesso em 04 de setembro de 2019 às 15h00.

destituição do poder familiar a quem o descumprir, porém, não com intuito de punição, mas de preservação dos interesses dos menores.<sup>33</sup>

Assim, existem três dispositivos no Código Civil com relação à perda do exercício do poder familiar, sendo eles: a extinção, a suspensão e a perda do poder familiar.

A extinção do poder familiar, é prevista no art. 1.635 expondo hipóteses objetivas. Dessa forma, os quatro primeiros incisos preveem que ocorre a extinção dada: a morte dos pais ou do filho; sua emancipação; maioridade; adoção. O último dos incisos expõe a extinção por decisão judicial, de forma que se trata no momento, de perda do poder familiar.

Essa perda por ato judicial, está prevista no art. 1.638, que se faz em decorrência de atos graves praticados pelos pais, quais sejam: castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no art. 1.637 do mesmo Código.<sup>34</sup>

Logo, pode-se ver que embora a lei utilize indistintamente as terminações perda e extinção, a perda é uma sanção de maior alcance, correspondente à infringência de um dever mais relevante, e tem como consequência a extinção.<sup>35</sup>

Outrossim, o professor Carlos Roberto Gonçalves expõe que a perda do poder familiar é permanente, mas não definitiva, pois os pais podem recuperá-lo em procedimento judicial de caráter contencioso, ao comprovar a cessação das causas que a determinaram. Afirma, ainda, que é imperativa e não facultativa, assim abrange toda a prole, por representar um reconhecimento judicial que o titular do poder familiar não está capacitado para o seu exercício.<sup>36</sup>

A hipótese da suspensão do poder familiar, está prevista no art. 1.637 do CC, podendo ser total ou parcial – para certos atos –, sendo a medida menos gravosa e

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 30.

BRASIL. LEI 10.406/2002. Código Civil. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm</a>. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Acesso em 04.09.2019 às 15h00.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 388.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 36

podendo ser sujeita à revisão, uma vez superadas as causas que a incitaram, utilizada a critério do juiz quando outra medida não puder produzir o efeito desejado.<sup>37</sup>

Nesse mesmo sentido, observa a professora Maria Berenice Dias, que a suspensão do poder familiar é medida menos grave, tanto que se sujeita a revisão. Superadas as causas que a provocaram, pode ser cancelada sempre que a conveniência familiar atender ao interesse dos filhos. A suspensão é facultativa, podendo o juiz deixar de aplicá-la. Pode ser decretada com referência a um único filho e não a toda prole, como pode abranger apenas algumas prerrogativas do poder familiar. Em caso de má gestão dos bens dos menores, é possível somente afastar o genitor da sua administração, permanecendo ele com os demais encargos.<sup>38</sup>

Por fim, Carlos Roberto Gonçalves discorre que a suspensão do poder familiar pode privar total ou parcialmente o pai ou a mãe dos direitos nele inseridos, assim como pode ser restrita a determinado filho, e não a todos os rebentos do conjunto familiar.<sup>39</sup>

Feita essa abordagem geral sobre o poder familiar, é imprescindível esclarecer que o seu exercício está intimamente ligado com o fenômeno da alienação parental. Isto porque, os atos praticados pelos pais exercendo esse poder, podem configurar alienação parental, resultando, possivelmente em uma das hipóteses de perda ou suspensão do poder familiar.

### 2.4. A DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Sendo a sociedade conjugal o complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges, o casamento cria a família legítima ou matrimonial, passando os cônjuges ao status de casados, como partícipes necessários e exclusivos da sociedade que então se constituiu.<sup>40</sup>

Aqui se faz necessário fazer um adendo, no sentido de incluir o conceito de União Estável na realidade que se trata este trabalho. Isto porque em maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu julgamento que discutia a equiparação

-

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.471

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 378.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 201.

entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão, inclusive em uniões homoafetivas. A decisão foi proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 646721 e 878694, ambos com repercussão geral reconhecida. No julgamento os ministros declararam inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, que estabelece diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão dos bens:

"No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil."

Maria Berenice Dias faz uma importante observação para o tema em questão:

Diante do atual conceito de família — "vínculo de afeto que gera responsabilidades" —, os direitos e os deveres são os mesmos. Quer o par resolva casar ou viver em união estável. Quem decide constituir uma família assume os mesmos e iguais encargos. É indiferente se forem ao registro civil ou ao tabelionado, ou simplesmente tenham o propósito de viverem juntos. A pessoa é livre para permanecer sozinha ou ter alguém para chamar de seu. Ao optar por uma vida a dois, as consequências de ordem patrimonial e sucessória precisam ser iguais. Se toda a forma de amor vale a pena, deve gerar as mesmas e iguais consequências. A responsabilidade por quem se cativa — na surrada, mas verdadeira frase de O Pequeno Príncipe — traça o perfil ético do afeto.

Dito isto, a questão da dissolução do casamento, envolve historicamente questões de ordem social, política e religiosa. Logo, é sabido que no passado havia uma necessidade na manutenção do vínculo conjugal para consolidar as relações sociais, pois a ideia de família sempre esteve ligada à de casamento<sup>42</sup>, indissociavelmente.

Ocorre que, nem sempre a vida em comum dos cônjuges é plenamente satisfatória para ambos, no sentido de que atualmente é socialmente aceita a ideia de dissolver essa sociedade firmada, como não era há tempos atrás, conforme foi dito anteriormente.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 878694/MG. Rel. Min. Roberto Barroso. Data de julgamento: Data de Julgamento: 16.04.2015. Data de Publicação: DJe-092 19.05.2015

\_

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 646721/RS. Rel. Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 10.11.2011, Data de Publicação: DJe-232 07.12.2011.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 131.

Entretanto, nem sempre houve a aceitação do rompimento desse vínculo entre os cônjuges. Como anteriormente exposto, a instituição familiar passou por diversas transformações de maneira conceitual e estrutural. Assim como ocorreram mudanças na definição e estruturação do que se entendia por família, também houve mudanças no que se refere à dissolução da entidade familiar.

Para exemplificar, se faz necessário expor que o Código Civil de 1916 previu a primeira forma de dissolução conjugal, o chamado desquite, uma vez que o casamento era indissolúvel até então.

Acontece que, segundo esse modelo, havia a separação de fato, mas não era dissolvido o vínculo matrimonial, de modo que se colocava termo à vida comum, habilitando os cônjuges a seguirem direções diversas, porém de forma limitada. Ficava, portanto, íntegro o vínculo conjugal, apenas relaxando o relacionamento nupcial, que só a morte e o divórcio dissolveriam, conforme dispõe Tito Fulgêncio.<sup>43</sup>

Destaca Clóvis Beviláqua que o desquite separa os cônjuges, de modo que a liberdade é restituída, permitindo que os cônjuges se dirijam na vida sem que dependam um do outro, no que quer que seja; mas conservando íntegro o vínculo do matrimônio.<sup>44</sup>

Neste contexto, havia uma censura da sociedade em relação às pessoas desquitadas, pois não eram vistos com bons olhos os relacionamentos que não resultavam em casamento. Esta impressão social vinha da influência da Igreja, que ainda ditava muito do modo como a sociedade se estabelecia.

Após anos seguindo o modelo que exaltava o conservadorismo religioso, com uma evolução no pensamento da sociedade, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 09, posteriormente regulamentada pela Lei nº 6.515/77. Essa emenda tornou o casamento oficialmente solúvel, sendo abolida a expressão desquite, substituída pelo vocábulo "separação judicial".

Ressalta Rolf Madaleno, que houve posições contrárias a essa mudança proporcionada pela Emenda, destacando autores como Silvio Rodrigues, Rubens Limongi França e Antunes Varela, que se posicionaram no sentido da desnecessidade e de que não haveria vantagem do abandono da palavra "desquite", atribuindo a uma

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> FULGÊNCIO, Tito. **Do desquite**. São Paulo: Saraiva & Cia Editores, 1923, p. 8.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua**. v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo Ltda, 1960, p. 208.

imitação a legislação de outros países, em detrimento do que seria genuinamente brasileiro.<sup>45</sup>

A partir desse momento, se tornou viável a dissolução do matrimônio em conjunto com a da sociedade conjugal. Nesse contexto, surge um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal, a guarda. Isto porque, se trata de uma atribuição do poder familiar e implica em decisões relativas às pessoas emocionalmente mais vulneráveis da relação, os filhos.<sup>46</sup>

Na concepção de Antônio Elias Queiroga:

a palavra guarda é empregada em sentido genérico, para exprimir proteção, observação, vigilância ou administração, e no Direito de Família, refere-se ao direito e dever que compete aos pais de ter em sua companhia seus filhos ou de protegê-los nas diversas circunstâncias indicadas na lei.<sup>47</sup>

Ocorre que, apesar do avanço em relação a possibilidade da dissolução conjugal e matrimonial, no momento dessa ruptura entre os pais, ainda não havia uma maior preocupação com o atendimento aos interesses do menor. Portanto, quando ocorria a separação, a guarda era dada ao genitor que não havia dado causa ao rompimento, ressalvando casos com motivo grave.<sup>48</sup>

Essa atribuição de culpa, àquele que causou a separação, reforça o preconceito ainda vigente à época e demonstra o desinteresse no melhor interesse do menor.

Este cenário sofre mudanças a partir do advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio da igualdade.

Isto porque, em que pese já tenha sido dito em momento anterior, que com separação dos pais, não se extingue o poder familiar<sup>49</sup>, ocorre uma transformação na vida do menor que se faz pela questão do regime de guarda.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 302.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> QUEIROGA, Antônio Elias de. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 108.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 33.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. BRASIL. LEI 10.406/2002. Código Civil. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm</a>. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Acesso em 04.09.2019 às 15h00.

Nesse sentido, os interesses dos filhos são colocados em primeiro lugar, respeitando as questões atinentes ao exercício do poder familiar, anteriormente expostas.

Em conformidade com tal pensamento, Paulo Lôbo salienta que que a separação dos cônjuges não pode significar a separação de pais e filhos, que são centros da tutela jurídica, assim prevalecendo os interesses dos filhos sobre os interesses dos pais em conflito.<sup>50</sup>

Acentua-se que em alguns casos, a manutenção do vínculo entre pais e filhos é posta à prova em virtude de conflitos envolvendo os ex-cônjuges. Nesse cenário, visando o melhor interesse do menor, com a criação da Lei 11698/2008 surgiu a figura da guarda compartilhada, que passou a ser regida pelo CC, juntamente com a guarda unilateral.

Essa nova forma de guarda se traduz na igualdade de direitos e deveres que os pais têm em relação aos filhos menores, tanto no âmbito da proteção quanto no da convivência. Apesar dessa inovação, existe a dificuldade de impor esta modalidade de guarda por ordem judicial quando não existisse diálogo e cooperação entre os pais detentores do poder familiar.<sup>51</sup>

Sucede que o complexo de mudanças que o divórcio acarreta pode acabar por atingir o bem-estar psicossocial dos filhos, surgindo um ambiente hostil para a sua criação e desenvolvimento

Dessa forma os pais acabam por agir, numa disputa judicial, imputando condições que desqualifiquem ou fragilizem o outro. Tentam demonstrar, assim, que suas qualidades são superiores e propiciam a circunstância de o menor ter que escolher entre o pai ou a mãe, gerando uma crise de lealdade.<sup>52</sup>

Nesse contexto de animosidades relativas a disputa de guarda, independentemente da situação conjugal dos pais, ou da inexistência dela, a Alienação Parental, é uma consequência drástica trazida pelos atos dos genitores ou de quem estiver com a guarda do menor.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 168.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.412.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 39.

#### 3. ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS

A dissolução das relações entre homem e mulher, tratando de casamento, união estável, namoro ou relação eventual, principalmente quando ocorre com alto grau de litigiosidade, pode se tornar complicada quando envolve os filhos. Estes acabam sendo os maiores prejudicados por esta decisão dois pais, quando resultam em práticas que caracterizam o fenômeno da Alienação Parental. Portanto, neste capítulo serão tratados os principais pontos que permeiam essa questão.

# 3.1. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E DISTINÇÃO DA SAP (SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL)

Como anteriormente exposto, no contexto de uma realidade familiar contemporânea com alto número de dissoluções conjugais, no que tange principalmente as com alto grau de litigiosidade, multiplicam-se as possibilidades de atos que configurem alienação parental,<sup>53</sup> prática na qual um dos genitores tem atitudes que promovem o afastamento do outro genitor com o filho.

Ressalta-se que, em que pese haja o tratamento direcionado para as dissoluções conjugais, com a evolução do conceito de família, o reconhecimento da união estável, famílias monoparentais e afins, os atos de alienação parental não se restringem a dissoluções conjugais, abarcando também relações que nem chegaram a se concretizar como unidade familiar.

Sob esse aspecto Rodrigo da Cunha Pereira discorre:

Muito comum se pontuar que a alienação parental é decorrente do término do matrimônio ou união estável dos genitores, contudo isso nem sempre confere com a realidade, haja vista que atualmente muitas crianças são filhas de pais que nunca tiveram qualquer tipo de relacionamento estável, e, ainda assim, nestas situações, a alienação parental pode se manifestar. Contudo é inquestionável que no mais das vezes a alienação parental decorre de um desejo de vingança de alguém magoado e que de maneira absolutamente inconsequente decide fazer a criança ou adolescente o meio para atingir o fim que busca. <sup>54</sup>

Dito isto, necessário o apontamento que a primeira menção a alienação parental veio com a definição da Síndrome da Alienação Parental – SAP apresentada

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação parental**: aspectos materiais e processuais. Disponível em: <a href="http://civilistica.com/alienacao-parental">http://civilistica.com/alienacao-parental</a>>. Acesso em 20.09.2019 às 15h00.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação parental**: uma inversão da relação sujeito objeto, Incesto e alienação parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.32.

em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial. Gardner denominou síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento.<sup>55</sup>

Para este estudioso, o fenômeno da SAP surge quando aquele que detém a guarda da criança, após a separação ou divórcio, inicia uma campanha de desqualificação do outro genitor tendo como objetivo despertar um sentimento de rejeição no menor diante daquele que é alienado.

Assim, inicialmente, o psiquiatra caracterizou o fenômeno como sendo uma "lavagem cerebral" ou "programação" realizada sobre o filho por um dos genitores contra a imagem do outro, constatando que se trataria de uma "síndrome" por apresentar "um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica".<sup>56</sup>

Dispõe, nesse sentido que:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um transtorno que se desenvolve primordialmente, em um contexto de disputa pela guarda. Sua principal manifestação é a campanha de difamação da criança em relação a um de seus pais. É o resultado da combinação de inculcação de um pai que está programando seu filho (lavagem cerebral) com a própria contribuição da criança ao vilipêndio do genitor rechaçado.

Em discussão sobre o tema, Delia Susana Pedrosa e José María Bouza, reforçam a tese de Richard Gardner, de que o progenitor alienador estabelece um caminho de obstrução de contato de seu filho com o outro genitor, se aproveitando de um sentimento de impunidade e procedendo com uma espécie de lavagem cerebral dos filhos, os quais, com suas mentes em estado de desenvolvimento, possuem uma alta capacidade de absorção.<sup>57</sup>

Nessa mesma perspectiva Jorge Trindade, discorre que a síndrome de alienação parental configura uma programação de uma criança para que ela odeie,

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 42.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> MONTANO, Carlos. **Alienação Parental e Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2016, p. 90.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> PEDROSA, Delia Susana e BOUZA, José María. **(SAP) Síndrome de alienación parental, proceso de obstrucción del vínculo entre los hijos y uno de sus progenitores**. Buenos Aires: García Alonso, 2009, p. 27.

sem justificativa, um de seus genitores, de modo que a própria criança contribua na trajetória de desmoralização do outro genitor.<sup>58</sup>

Já na visão, Rolf Madaleno há uma discordância sobre atribuir ao conceito o caráter de uma lavagem cerebral, pois, segundo ele, nela se supõe que alguém trabalhe conscientemente e para alcançar um resultado de distúrbio na comunicação, o que não ocorre necessariamente na alienação parental.<sup>59</sup>

Diante essas percepções sobre o tema, conclui-se que Síndrome de Alienação Parental se revela como resultado de práticas realizadas pelos detentores da guarda do filho, ou por aqueles que tem o direito de visitas, ambos visando o afastamento do menor com genitor alienado, em razão de questões que envolvem a separação do casal ou até mesmo problemas existentes entre casais que não chegaram a se formar.

Portanto, a definição de síndrome se dá a partir das consequências psicológicas que gradativamente vão afetando a criança, fazendo com que tenha sentimentos de medo e culpa e sentimentos de reprovação em relação ao genitor alienado.

Um dos primeiros sintomas da instauração completa da síndrome da alienação parental se dá quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado, com injúrias, depreciações, agressões, interrupção da convivência e toda a sorte de desaprovações em relação ao alienado. Os menores passam a tratar seu progenitor como um estranho a quem devem odiar, se sentem ameaçados com sua presença, embora, intimamente, amem esse pai como o outro genitor.<sup>60</sup>

Importante destacar que a conotação de síndrome não é adotada no ordenamento jurídico brasileiro em virtude de não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID), até agosto de 2018, quando foi registrado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID -11).<sup>61</sup> Este será apresentado para adoção dos Estados Membros em maio de 2019, durante a Assembleia Mundial da Saúde e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

-

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 282.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 609.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 44.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **CID-11**. Disponível em: <a href="https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/547677013">https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/547677013</a>>. Acesso em: 25.11.2019.

Neste sentido, até o momento a legislação pátria não incluiu o contexto de síndrome nas suas disposições, apenas trata desta exclusão proposital da convivência familiar, e não de seus sintomas e consequências. Apesar disto, como pode ser visto, a partir de 2022 o CID-11 entrará em vigor e poderá trazer alterações no âmbito do direito de família, no que se refere à AP.

Importante ressaltar que, em que pese a legislação brasileira até o momento não adotar a conotação de síndrome, é incontestável que ao se identificar atos de alienação praticado pelos pais, são evidenciados os efeitos que provocam a Síndrome da Alienação Parental<sup>62</sup> conceituada por Richard Gardner.

Em consonância com a legislação brasileira vigente, Douglas Darnall chama de Alienação Parental a fase que precede a Síndrome, ou seja, quando ainda não está introjetado na mente das crianças o aborrecimento do pai alienador em desfavor do alienado, sendo a fase centrada no comportamento parental.<sup>63</sup>

Imprescindível esclarecer que a SAP não se confunde, portanto, com a AP. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.<sup>64</sup>

Conforme aponta, ainda, Richard Gardner, a alienação parental é, ao contrário da síndrome por ele definida, é um termo geral, que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente.<sup>65</sup>

Resta claro, portanto, que a síndrome da alienação parental não se confunde com a alienação parental. Como demonstrado, aquela diz respeito às sequelas

\_

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 42.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 43.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> CORRÊA DA FONSECA, Priscila Maria Pereira. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <a href="http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/sites/

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 56

emocionais e comportamentais que decorrem desta, a partir de atos praticados pelos genitores que afastam o menor do genitor alienado.

Segundo José Manuel Aguilar Cuenca, existem diferentes fases da prática nefasta da alienação parental, começando pela campanha de desprestígio e de injúrias do ascendente custodiante, contando amiúde com o apoio de seu círculo familiar e social, fazendo com que a criança ou adolescente absorva os argumentos e inicie os ataques ao outro progenitor, até o ponto de interromper o contato.<sup>66</sup>

Assim existindo duas claras estratégias na execução da síndrome, de modo que para a criança, a família do ascendente alienador gera segurança, mantém a custódia do infante, lhe transfere afeto e, aparentemente, sem de nada desconfiar, sempre lhe contam a suposta verdade. Por outro lado, a parte alienada é responsável por todos os aspectos negativos vivenciados pelo menor, sendo nocivos seus afetos, que representam uma constante ameaça, minando paulatinamente a imagem do pai alienado, que não encontra recursos producentes, capazes de frear a destruição de seus direitos como progenitor.<sup>67</sup>

Ante o demonstrado, pode ser dito que a alienação parental configura descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, no sentido de que existe uma interferência do alienador, que toma atitudes que prejudicam o menor, em movimento contrário aos deveres de proteção.

Além disso, necessário reiterar que na maioria das situações, essa prática inicia no momento que ocorre uma separação conflituosa entre os pais, que confundem as questões de relacionamento com as parentais.

Sob esse prisma, Maria Berenice Dias aponta que o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais, nem deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores, isto tendo em vista que os filhos não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais.<sup>68</sup>

-

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> CUENCA, José Manuel Aguilar. **Recientes modificaciones legislativas para abogados de familia**: Modificaciones fiscales, el síndrome de alienación parental, previsiones capitulares. Madrid: Dykinson, 2008, pp. 76-77.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> CUENCA, José Manuel Aguilar. **Recientes modificaciones legislativas para abogados de familia**: Modificaciones fiscales, el síndrome de alienación parental, previsiones capitulares. Madrid: Dykinson, 2008, pp. 76-77.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 433.

Desse modo, embora o alvo da vingança e do rancor seja o excônjuge/companheiro, a vítima maior é sempre a criança ou o adolescente, programado para odiar o pai ou a mãe.<sup>69</sup>

Os filhos, portanto, são encarados como instrumento de vingança e chantagem contra o seu antigo consorte, revelando uma atitude passional, decorrente das inúmeras frustrações advindas do fim do relacionamento amoroso. Este comportamento é altamente prejudicial à situação dos menores, que acabam se distanciando deste segundo genitor, em virtude de uma concepção distorcida criada sobre ele.<sup>70</sup>

Mais uma vez, é imprescindível o destaque ao fato de que não necessariamente tenha que haver uma relação conjugal entre os genitores. As relações da modernidade, cada vez mais rompem os padrões dos conceitos de família que se tinha no passado. Ou seja, pode se inferir que os atos de alienação parental não se restringem a relações conjugais, mas englobando todo o âmbito parental, de genitores que inclusive tiveram uma relação ocasional.

Assim, é necessário que que haja um amplo acordo entre os progenitores como solução oportuna e coerente para melhor convívio com os filhos nas dissoluções dos relacionamentos, sempre presando pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Esta conclusão está de acordo com o artigo 1.632 do CC de 2002 dispõe que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.<sup>71</sup>

Nesta mesma lógica, continua o CC, dispondo no art. 1.579 que havendo divórcio, as modificações relativas a rompimento conjugal, não atingem os direitos e deveres relativos a criação dos filhos.<sup>72</sup>

-

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup>DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.76-77.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A guarda compartilhada e a lei n. 11.698/08**. Disponível em: <a href="http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art">http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art</a> id=&categoria=>. Acesso em 02.10.2019 às 15h00.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Art.1.632. BRASIL. LEI 10.406/2002. Código Civil. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm</a>. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Acesso em 04.09.2019 às 15h00.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Art. 1.579. BRASIL. LEI 10.406/2002. Código Civil. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm</a>. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Acesso em 04.09.2019 às 15h00.

Prescreve, da mesma maneira, o artigo 1.589 do CC que o pai ou a mãe em cuja guarda não esteja o filho poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia segundo o acordado com o outro cônjuge, ou no que for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

O artigo 1.583, § 5°, do CC reforça a obrigação que tem o genitor não guardião de supervisionar os interesses dos filhos, isto porque prefere a lei que os pais decidam e acordem sobre todas as questões relacionadas à dissolução de seu vínculo conjugal, inclusive no tocante à guarda e às visitas à prole pelo genitor não guardião.<sup>73</sup>

Ademais, conforme exposto por Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Fernanda Leão:

A nova tábua axiológica de valores inaugurada pela atual Constituição consagra a filiação como um direito de todos os filhos, independentemente do modo de concepção ou da natureza da relação que os vincula aos pais (CF, art. 227), e que se desatrela indelevelmente da permanência ou durabilidade do núcleo familiar.<sup>74</sup>

Portanto, ante o todo demonstrado, resta claro que a dissolução da sociedade conjugal não pode e não deve significar o distanciamento de pais e filhos. A alienação parental configura descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental e precisa ser identificada para tornar efetivo o comando constitucional que assegura a crianças e adolescentes proteção integral com absoluta prioridade.

Dito isto, é possível atribuir a essas condutas de afastamento do filho de um dos genitores e a perturbação de ordem psíquica dele, em uma afronta ao comando constitucional, que assegura a crianças e adolescentes devem ter proteção integral com absoluta prioridade, ressaltando a dignidade da pessoa humana, o direito a convivência familiar saudável, o desenvolvimento psicossocial pleno, entre outros.

Como é sabido, a Constituição Federal estabelece, no artigo 227, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

<sup>74</sup> CHAVES, Cristiano, ROSENVALD, Nelson Rosenvald e BARRETO, Fernanda Carvalho Leão Código das Famílias Comentado. Leonardo Barreto Moreira Alves (coord.), Comentário ao art. 1.579, 2010, p. 181.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.564.

familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>75</sup>

Reiterando essa conclusão, Rodrigo Cunha Ferreira dispõe que:

A violação das normas constitucionais pelo alienador é flagrante: Principio do melhor interesse da criança, art. 227, princípio da dignidade humana (art. 1°, I) e princípio da paternidade responsável (art. 226, §7° e art. 229). A prática de atos de alienação parental, além de afrontar direitos fundamentais da criança e do adolescente, significa também violação do exercício do poder familiar, tal como estabelecido no art. 1.634, I do Código Civil Brasileiro 2002.<sup>76</sup>

Em suma, através da explanação trazida, ficou claro que compete aos pais ter os filhos em sua companhia e custódia, direito assegurado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Logo, os genitores estão naturalmente encarregados de velar por seus filhos no sentido mais amplo da expressão, tendo o dever, e não a mera faculdade de ter seus filhos menores em sua companhia, não podendo ser impedidos disto por quem quer que seja.

Logo, diante do evidente abuso exercido por um dos genitores em relação ao outro, pode ser visto um comportamento que configura um abuso do poder parental, que reflete também em um abuso referente ao poder familiar, anteriormente tratado.

#### 3.2. ALIENAÇÃO PARENTAL E O ABUSO AO PODER FAMILIAR

Como já constatado, o poder familiar consiste no conjunto de atribuições que os pais detêm relativamente aos filhos, a fim de garantir-lhes uma formação pessoal saudável. Portanto, não se trata tecnicamente de um "poder", mas do exercício de uma gama de deveres, que habilitam os pais a criar a prole com responsabilidade, sendo, em síntese, um instituto protetivo.<sup>77</sup>

Buscando a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, o poder familiar se faz presente e gera seus efeitos nos variados modelos de famílias possíveis que possuam filhos, uma vez que o reconhecimento do vínculo familiar estabelece estas obrigações.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> BRASIL. Constituição Federal, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Acesso em 20.09.2019 às 15h00.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio**: teoria e prática. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 76.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de *apud* SILVA, Evandro Luiz (et al). **Síndrome da alienação** parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 8.

Destarte, enquanto não atingida a capacidade civil plena, estarão os filhos sujeitos a esse poder, o qual impõe aos pais o dever de defender seus interesses de forma plena, no que concerne à educação e a criação, por exemplo. Resta claro que os pais são fundamentais para o desenvolvimento e a orientação da vida do menor, desde o nascimento até atingir a maioridade civil.<sup>78</sup>

Importante frisar, ainda, que um dos principais objetivos a serem alcançados por intermédio do exercício do poder familiar é o desenvolvimento sadio e equilibrado do menor por meio de uma adequada formação, tanto do ponto de vista da educação formal quanto da formação humana.

Logo, no caso de uma dissolução no casamento ou união estável formada entre os pais, não haverá alteração das relações existentes entre eles e seus filhos, de modo que o poder familiar continua sendo exercido de forma conjunta. Contudo, salvo no caso da guarda compartilhada, apenas um dos genitores será o responsável pela guarda propriamente dita do menor, enquanto o outro terá direito ao convívio.<sup>79</sup>

Ademais, bem lembra Denise Comel que a guarda atribuída a um dos ascendentes não implica o exercício absoluto e ilimitado do poder familiar, porque o outro ascendente não foi e nem pode ser excluído imotivadamente da vida de seu filho.<sup>80</sup>

Sob essa perspectiva, Carlos Roberto Gonçalves aduz que, a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram o poder familiar, com exceção da guarda, que representa uma pequena parcela de desse poder que fica com um deles, assegurando-se ao outro o direito de visita e de fiscalização da manutenção e educação por parte do primeiro.<sup>81</sup>

Ante o exposto, é correto afirmar que após o rompimento conjugal, ou até mesmo, em casos que não se chega a existir essa conjugalidade, a parentalidade entre os entes permanece. Assim, os pais deveriam poder compartilhar a tarefa de continuar educando seus filhos em conjunto, haja vista que os deveres decorrentes do poder familiar serem irrenunciáveis e envolverem sujeitos ainda em formação, que gozam, inclusive, de tutela legal especial.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.18.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 58.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: RT, 2003, p. 250.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 376

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias, aponta que o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. Sendo assim, o rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores, sendo preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais.<sup>82</sup>

Ocorre que, em que pese o direito a convivência e exercício do poder familiar ser de ambos os genitores, independentemente da relação de conjugalidade mantida, a realidade é diferente do que é assegurado por lei.

Assim, em razão de dissoluções conjugais com um grau de litigiosidade, há o surgimento do fenômeno da alienação parental. Esta é resultado de um processo de implantação de memórias, sentimentos e impressões ruins de um genitor em detrimento do outro, para promover o rompimento dos vínculos afetivos destes com os filhos, que acabam sendo os maiores prejudicados.

Sob essa perspectiva, discorrem Rolf Madaleno e Ana Carolina Capes:

A titularidade do poder familiar é de ambos os pais, do nascimento aos 18 anos, ou com a emancipação de seus filhos. É assegurado sempre o direito a recorrer à Justiça em caso de discordância. Quando os pais são separados o não detentor da guarda continua sendo titular do poder familiar, o que pode variar é o grau de exercício, mas não a titularidade por esse motivo, ela continua existindo.<sup>83</sup>

Nessa acepção, pontua Raquel Pacheco Ribeiro de Souza, que o maior sofrimento da criança não advém da separação em si, mas do conflito, e do fato de se ver abruptamente privada do convívio com um de seus genitores, apenas porque o casamento deles fracassou. Desse modo, os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura.<sup>84</sup>

Essas condutas do alienador configuram um abuso da autoridade parental, no momento em que priva a criança alienada de um convívio familiar harmonioso que lhe é garantido por lei. Nesse sentido, no momento em que deveriam ser cuidadas, amadas, educadas e protegidas no seio da família, a criança e ou adolescente se vê

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.464

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 55.

<sup>84</sup> SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. Apresentação. In: Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Analdino Rodrigues Paulino (Org.). Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 7

no meio de discussões e lamentações trazendo diversas consequências no desenvolvimento e possíveis traumas, o que Richard Gardner, mencionado anteriormente, denominou como Síndrome de Alienação Parental.

Sob esse aspecto, é notório que alienação parental configura descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, que é o exercício do poder familiar, e precisa ser identificada para tornar efetivo o comando constitucional que assegura a crianças e adolescentes proteção integral com absoluta prioridade. A mencionada autoridade parental é uma conotação dada ao poder familiar, trazendo para o contexto da constitucionalização do direito de família, pensando em uma autoridade e não em um poder, sobre o menor.

Outrossim, a parentalidade responsável é diretriz importante, sendo contemplada em expressa previsão constitucional. O reconhecimento contemporâneo de que a base da família é o afeto leva à consequência lógica de que este também deve estar presente no exercício dos poderes e deveres inerentes à parentalidade. Esta, porém, pode acabar sendo exercida de modo indevido, sendo imperioso reconhecer que o poder-dever pode ser objeto de abuso tanto quanto qualquer outra situação jurídica ativa.<sup>86</sup>

Conforme conceitua e descreve Ana Carolina Brochado Teixeira:

A alienação parental se concretiza por meio de um processo que visa modificar a consciência dos filhos, com o escopo de reduzir —ou mesmo eliminar — os vínculos afetivos dos menores com o outro genitor. Esses fatos ocorrem por meio do exercício do poder familiar, mormente pelo exercício dos deveres de criar e educar os filhos, vez que tais fatos propiciam a construção de uma relação de confiança entre pais e filhos. A alienação parental pressupõe a utilização de artifícios que visem neutralizar o exercício da autoridade parental do genitor não guardião, ou daquele que tem menos influência sobre os filhos, principalmente no que se refere aos deveres de criação e educação — embora a obrigação alimentar continue hígida.<sup>87</sup>

Desse modo, pode ser dito que prática de atos de alienação parental, além de afrontar direitos fundamentais da criança e do adolescente, significa também a

<sup>86</sup> TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil por uso abusivo do poder familiar**. Disponível em: <a href="http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf">http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf</a>>. Acesso em 20.09.2019 às 15h00.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação parental**: aspectos materiais e processuais. Disponível em: <a href="http://civilistica.com/alienacao-parental/">http://civilistica.com/alienacao-parental/</a>>. Acesso em 03.10.2019 às 15h00.

violação do exercício do poder familiar tal como estabelecido no art. 1.634, I do CC de 2002.88

A clareza desta afirmação se dá pois é flagrante o fato de que o alienador age excedendo os limites impostos pela ordem jurídica, uma vez que compromete o exercício da autoridade parental pelo genitor alienado, privando-o do convívio saudável com o filho.

Dito isto, conclui-se que o exercício abusivo da autoridade parental, pode se concretizar, dentre outras hipóteses, como atos de alienação parental, que impedem o estabelecimento ou a manutenção de laços sadios de afeto entre o filho menor e o genitor alienado, violando, por consequência, o direito fundamental à convivência familiar entre eles.

Este direito, foi pensado para assegurar às crianças e aos adolescentes o direito à proximidade física geradora de uma ambiência apta a propiciar a criação e manutenção de vínculos afetivos saudáveis e necessários ao seu desenvolvimento, em especial os laços familiares.<sup>89</sup> Desse modo é impossível não entender como um abuso o ato que restringe um direito do menor.

Conforme leciona Pontes de Miranda, o ato de sustentar é dar alimento, roupa e, quando necessário, recursos médicos e terapêuticos; guardar significa acolher em casa, sob vigilância e amparo; educar consiste em instruir, ou fazer instruir, dirigir, moralizar, aconselhar.<sup>90</sup>

Sendo assim, pode ser dito que os atos que configuram alienação parental, violam diretamente o dever de educar, no sentido de que o genitor alienador se utiliza da sua influência em relação a criança, instruindo, dirigindo, moralizando e aconselhando esta, de forma negativa.

Conforme já dito, existem causas que configuram perda, suspensão e extinção do poder familiar. Assim, o desvio do comportamento esperado dos pais frente ao exercício deste poder pode acarretar a sua suspensão ou a perda, medida tomada com o intuito de proteger o menor contra aquele genitor que não promove da melhor forma o seu desenvolvimento, faltando-lhe com os deveres próprios.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 80.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8. 069/1990. In: **Revista Civilistica.com**, ano 4, n. 2, 2015, p. 1-29.

<sup>90</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito de Família. Campinas: Bookseller, 2001, p. 35.

Ocorre que, além das consequências relativas à perda do poder familiar, a alienação parental pode gerar responsabilidade civil do alienador por abuso de direito, obrigação alimentar na relação conjugal.<sup>91</sup>

Nesse mesmo sentido, nota-se que a prática de atos de alienação parental, além de afrontar direitos fundamentais da criança e do adolescente, significa também a violação do exercício do poder familiar tal como estabelecido no art. 1.634, I do CC de 2002.92

Portanto, quando se fala em abuso do poder familiar, trata-se de uma esfera maior do abuso de "direito", que é uma categoria geral do sistema e da ciência jurídica, contando com aplicação particular no caso do abuso do poder familiar.

O abuso do direito, definido pelo art. 187 do CC define que "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" <sup>93</sup>.

Tal dispositivo, além de qualificar o ato abusivo como ilícito, define como pressuposto o excesso aos limites impostos pelo seu fim social, boa-fé e bons costumes, de forma que está intrinsicamente ligado a exposição feita quanto aos atos de alienação parental.

Verifica-se que, o abuso do direito, ligado à prática de alienação parental, viola diretamente o princípio do melhor interesse da criança, que, deveria estar sendo guardada e assegurado o seu desenvolvimento sadio, quando, na realidade, os genitores realizam movimentos que são diretamente prejudiciais a eles.

Tais atos configuram abuso, já que alienação parental representa um abuso no exercício do poder familiar pela violação dos direitos de personalidade da criança em formação. Além de representar uma manifestação de abuso emocional, que viola regras morais e éticas, o processo de alienação parental distorce os valores estabelecidos na Constituição.<sup>94</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 2. ed. Fio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 1.198.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 80.

<sup>93</sup> Art. 187. BRASIL. LEI 10.406/2002. Código Civil. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm</a>. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Acesso em 04.09.2019 às 15h00.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> CORRÊA DA FONSECA, Priscila Maria Pereira. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <a href="http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-</a> 1-PB.pdf>. Universidade Federal de Santa Catarina. Acesso em 20.09.2019 às 15h00.

Outrossim a legislação infraconstitucional, especialmente ECA, Lei 8.060/1990, no artigo 5º, determina que nenhuma criança poderá ser objeto de qualquer forma de negligência violência ou crueldade<sup>95</sup>. Isto é claramente desrespeitado no momento da ocorrência das práticas de atos de alienação parental, já que as consequências psicológicas trazidas por estes conflitos serem bastante prejudiciais à saúde psíquica e até física dos menores.

Conforme Paulo Nader, no abuso de direito o agente extrapola os limites ditados por fins econômicos ou sociais, praticando atos de egoísmo, antissociais, que quebram o dever de solidariedade e também o seu dever jurídico em relação a outrem. <sup>96</sup>

A legislação brasileira configura a prática da Alienação Parental como abuso moral, pois fere direito fundamental de convivência do filho com seus genitores e familiares, além de atingir a integridade psicológica do menor, bem como descumpre os deveres inerentes ao Poder Familiar, podendo produzir um dano moral e psicológico na criança e no adolescente.<sup>97</sup>

A alienação parental prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor alienado e seu grupo familiar, constituindo-se em desprezível abuso do exercício da guarda ou de tutela, por adulto que deveria preservar a dignidade da pessoa humana dessa criança ou do adolescente confiado à sua custódia, mas provoca atitudes obstrucionistas na contramão do seu dever fundamental de não só consentir, mas de incentivar e propiciar as relações com o outro progenitor, mantendo a triangulação natural e necessária entre pais e filhos, com vistas ao adequado desenvolvimento da personalidade da prole em formação<sup>98</sup>.

Vale destacar, porém, que em relação a atribuição de "abuso de direito" Rolf Madaleno aponta que:

no abuso do direito a pessoa justamente excede as fronteiras do exercício de seu direito, sujeitando-se às sanções civis, que passam pelas perdas e danos aferíveis em dinheiro. Existe uma linha tênue entre o abuso do direito (art. 187 do CC), e o abuso do poder familiar (art. 1.630 do CC), sendo difícil e arriscado generalizar seus diagnósticos, pois cada situação exige um detido exame e talvez seu

<sup>97</sup> MONTANO, Carlos. **Alienação Parental e Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2016, p. 80.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> "Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> NADER, Paulo. **Direito Civil**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 555.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 108.

único denominador em comum seja que, de uma maneira ou de outra, em todas as hipóteses de abuso sempre estará sendo comprometido o bem-estar psíquico e o interesse do menor.<sup>99</sup>

Na intelecção de Caroline de Cássia Francisco Buosi, o abuso do direito do progenitor guardião gera, com o advento da Lei da Alienação Parental, danos morais, que tratam de compensar a prática ilícita, em nada se confundindo com a indenização pelo abandono afetivo, até porque o pai alienado não abandona sua prole, mas dela é alijado pelos métodos ilícitos e abusivos de afastamento do ascendente guardião, sendo titulares da reparação civil o pai e o menor. 100

Nesse contexto, Maria Helena Diniz considera que:

Sendo o poder familiar um múnus público, que deve ser exercido no interesse dos filhos menores não emancipados, o Estado controla-o, prescrevendo normas que arrolam casos que autorizam o magistrado a privar o genitor de seu exercício temporariamente, por prejudicar o filho com seu comportamento, hipótese em que se tem a suspensão do poder familiar. [...] a perda do poder familiar, em regra, é permanente [...], embora o seu exercício possa ser, excepcionalmente, restabelecido, se provada a regeneração do genitor ou se desaparecida a causa que a determinou, mediante processo judicial de caráter contencioso. 101

Nas palavras do médico e deputado José Aristodemo Pinotti, alienação parental é reconhecida como forma de abuso emocional, que pode causar à criança ou adolescente distúrbios psicológicos para o resto da vida. Nesse sentido, não há dúvida de que também representa abuso no exercício do poder familiar, de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade ou maternidade responsável, compromissada com as imposições constitucionais, bem como de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças e adolescentes.<sup>102</sup>

Conforme Inácio de Carvalho Neto, o direito de família é campo fértil para a aplicação da "teoria do abuso do direito", como pode ser exemplificativamente

Curitiba: Juruá, 2012, p. 123.

<sup>99</sup> MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. Disponível em: <a href="http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=943">http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=943</a>. Acesso 02.10.2019 às 15h00.

100 BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental**: Uma interface do Direito e da Psicologia.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. v. 5. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> BRASIL. Projeto de lei n. 4.053/2008. Dep. José Aristodemo Pinotti. Alienação parental. Disponível

<sup>&</sup>lt;a href="https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=627879&filename=PRL+1+CSSF+%3D%3E+PL+4053/2008">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=627879&filename=PRL+1+CSSF+%3D%3E+PL+4053/2008</a>. **Câmara dos Deputados do Brasil**. Acesso em 20.09.2019 às 15h00.

apontado no exercício do direito de convivência, quando o genitor abusa da custódia e impede a comunicação do outro ascendente ou do visitante quando abusa do direito do filho ser visitado e não comparece no dia da visita; ou, se as visitas são exercidas pelos avós, as nega ou dificulta.<sup>103</sup>

O uso abusivo de um direito em qualquer esfera de atuação gera diversos efeitos, como o do dever de indenizar pelo ato ilícito, pela reposição da situação anterior, mas tudo dependendo da formulação utilizada para abusar de um direito, sem esquecer que a disposição contida no art. 187 do CC é de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes, podendo ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer grau de jurisdição.<sup>104</sup>

Toda e qualquer forma de violência contra a criança represente e é uma covarde forma de abuso, e, infelizmente, é de difícil constatação. Essas condutas contrariam a função precípua dos pais de, além de prover os recursos ao sustento de seus filhos, dirigir uma educação sadia, em um ambiente tranquilo e feliz. 105

Aplicando essas premissas a nosso tema, pode-se extrair que o abuso do poder familiar compreende as situações em que os detentores daquele poder-dever excedem as balizas socialmente esperadas de sua atuação e desviam-se das finalidades jurídicas associadas à sua condição de pais.

#### 3.3. A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei 12.318/2010 introduziu na legislação brasileira um mecanismo jurídico na tentativa de combater de forma eficiente a alienação parental. Assim, abriu os olhos da sociedade de que esta prática estava e ainda está muito presente na realidade das relações familiares brasileiras.

Talvez a discussão sobre esse tema tenha demorado para aparecer pois, durante muito tempo, transitaram livremente no seio familiar imunidades e privilégios que isentavam os pais de responsabilidades pelos danos que, deliberada ou inconscientemente, causavam aos seus filhos.<sup>106</sup>

<sup>103</sup> CARVALHO NETO, Inacio de. Abuso do Direito. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 195.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> BOULOS, Daniel M. **Abuso do Direito no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006, p. 169.

DANTAS, Stephanie de Oliveira. **Síndrome da Alienação Parental**. Monografia (Graduação em Direito). Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 79.

Ocorre que, com a evolução histórica acerca dos temas que envolvem a família e o direito de família, foi retratado anteriormente um contexto no qual a Constituição Federal e o ECA (Lei nº 8.069/90), garantem à criança e ao adolescente a proteção integral, resguardando seu pleno desenvolvimento.

Nesse contexto, a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi o ponto culminante dessas mudanças, consumando o fim das desigualdades jurídicas da família brasileira, cuja Carta Política expande a proteção do Estado à família. 107

Surge, nesse momento, a discussão no ordenamento jurídico brasileiro, sobre a regulação legislativa das práticas de alienação parental que eram identificadas nos conflitos envolvendo direito parental.

Assim, a partir do Projeto de Lei 4053/2008, de iniciativa do Juiz do Trabalho de São Paulo Elizio Perez começou-se a discutir maneiras de lidar com os casos onde a alienação parental é identificada. Mas, foi com o apoio de organizações como a APASE<sup>108</sup>, PAI-LEGAL<sup>109</sup>, IBDFAM<sup>110</sup>, SOS-PAPAI E MAMAE<sup>111</sup> e alguns parlamentares, que foi apresentado ao Congresso Nacional em 07 de outubro de 2008 pelo deputado Regis de Oliveira, projeto este que tratava sobre o combate a Alienação Parental.<sup>112</sup>

Já em 15 de julho de 2009, um grande passo foi dado a respeito da Alienação Parental no Brasil, quando aprovado pela Comissão de Seguridade e Família, foi promulgado o projeto de Lei nº 4053/08 e posteriormente transformado na lei ordinária 12.318/2010, lei que prevê, exemplificativamente, atos alienadores e sua respectiva sanção, bem como alguns trâmites especiais afetos aos processos judiciais.

Portanto, pode se dizer que foi o movimento dos genitores alienados do convívio com os filhos que ensejaram a edição da Lei 12.318/2010, que define a alienação parental como interferência na formação psicológica da criança ou

<sup>111</sup> SOS PAPAI E MAMÃE. **Nossa identidade visual**. [S.I.]. Disponível em: <a href="http:://www.sos-papai.org/br\_quem.html">http:://www.sos-papai.org/br\_quem.html</a>. Acesso em 10.10.2019 às 15h00.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> A Associação de Pais e Mães Separados (APASE) é uma ONG, criada em 13 de março de 1997. Ela é a autora dos anteprojetos da Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 12.013, de 06 de agosto de 2009) e da Lei da Alienação Parental (Lei nº12.318, de 26 de agosto de 2010).

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> PAI LEGAL. **Pailegal, pai legal ou pai legau? Quem somos?** 28 jun. 2002. Disponível em: <a href="http://www.pailegal.net/quem-somos">http://www.pailegal.net/quem-somos</a>>. Acesso em: 10.10.2019 às 15h00.

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> Instituto Brasileiro de Direito de Família

<sup>112</sup> GALVÃ, Maria Iracema Rodrigues Paiva; SILVA NETO, Armando Hypolito da. **A alienação parental prevista na Lei nº 12.318/2010 e suas consequências**. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/75156/a-alienacao-parental-prevista-na-lei-n-12-318-2010-e-suas consequencias#\_ftnref1>. Acesso em 11.10.2019 às 15h00.">https://jus.com.br/artigos/75156/a-alienacao-parental-prevista-na-lei-n-12-318-2010-e-suas consequencias#\_ftnref1>. Acesso em 11.10.2019 às 15h00.</a>

adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou manutenção de vínculos como este.<sup>113</sup>

Ante o exposto, cabe a interpretação de que a sociedade quer pais vigilantes e juízes atentos na busca da eficiente correção processual desses covardes desmandos contra a inocência, fragilidade e impotência de um menor. Por conta desse insano mal que pais ressentidos podem causar e usualmente causam aos filhos como vítimas indefesas da alienação, o Direito brasileiro reconheceu a existência da alienação parental.<sup>114</sup>

Sobre a definição de alienação parental diz lei no art. 2º:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A partir da transcrição deste artigo, nota-se que apesar de ter sido utilizada a expressão "genitor alienador" durante o trabalho, a lei define que os sujeitos ativos desta prática podem ser genitores, avós ou aqueles que detenham a guarda da criança e do adolescente sob sua autoridade, bastando haver a intenção de prejudicar os vínculos afetivos entre a prole e o genitor alienado.

Assim, imprescindível o esclarecimento de que não é apenas na relação entre pais e filhos que tal comportamento pode ocorrer. A busca por afastar do convívio o alienado do alienante pode se dar em outros graus de relação de parentesco, como de um dos genitores com os avós do alienado, ou até mesmo de irmãos unilaterais.

A alienação parental pode ocorrer em relação aos diversos graus de parentesco e laços de afinidade. A intenção do alienante é prejudicar o contato entre o alienado e o vitimado, por motivos de vingança, movido por sentimentos egoísticos, de forma que, não leva em consideração a pessoa do menor. Não importa para ele se a alienação praticada irá, de alguma forma, prejudicar a formação saudável do filho.

<sup>114</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 90.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 26.

Ademais, a lei exemplifica as condutas que podem caracterizar a alienação parental, praticadas diretamente ou com auxílio de terceiros, e sem prejuízo de outros comportamentos, não expressamente delineados em lei, reconhecidos pelo juiz ou pela própria perícia:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II dificultar o exercício da autoridade parental;
- III dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar:
- V omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.<sup>115</sup>

Como parte de toda uma normativa que qualifica as formas de abuso físico e afetivo contra a criança e ao adolescente, no que diz respeito em particular às práticas de atos alienadores, o art. 3 da Lei 12.318/2010 estabelece que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável, prejudicando a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente de tutela ou guarda.<sup>116</sup>

A definição legal da prática de alienação parental, traz indiscutíveis avanços nas soluções de casos mais simples, permitindo aos operadores do direito, principalmente aos juízes, a identifica-la de forma a viabilizar rápida intervenção jurisdicional.

O rol exemplificativo de condutas caracterizadas como de alienação parental tem esse sentido: confere ao aplicador da lei razoável grau de segurança para o

BRASIL. Lei n. 10.406/2002. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm</a>. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Acesso em 04.09.2019 às 15h00.

BRASIL. Lei n. 10.406/2002. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm</a>. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Acesso em 04.09.2019 às 15h00.

reconhecimento da alienação parental ou de seus indícios independentemente de investigação mais profunda ou caracterização de alienação parental por motivos outros.<sup>117</sup>

Pode ser dito que, inicialmente a lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não apenas para afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, mas também para induzir exame aprofundado em hipótese dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores de direito na eventual caracterização de tal fenômeno.<sup>118</sup>

Pode-se afirmar, portanto, que a lei 12.318 colaborou para o reconhecimento dos abusos praticados, além de provocar a discussão entre a cadeia de profissionais que se depararam com o tema.<sup>119</sup>

Importante salientar que a prática da Alienação Parental não é juridicamente tipificada pela lei como crime, sendo uma infração que viola os direitos do genitor e, principalmente, do filho. Porém, alguns atos praticados para promover essa alienação podem sim constituir crimes tipificados por lei.

Em ambos os casos, como infrações ou como crimes, essa prática deve ser imediatamente desestimulada e inibida. Não se trata, portanto, aqui de criminalizar o alienador e resolver a Alienação Parental pela judicialização do conflito, mas de pacificar as relações e eliminar esta prática.

A lei em discussão revela-se de maior valia, pois que fornece a sociedade um instrumento para que possa combater esse tipo de condutas e, fornece ao aplicador do direito compreensão e instrumentos de trabalho e solução destes litígios, acrescentando o art. 4º que estes processos têm tramitação prioritária, pois que o tempo da criança não é igual ao tempo do adulto<sup>120</sup>.

Dessa forma, considerando a necessidade de celeridade e a prioridade com a qual o assunto deve ser tratado, pode-se extrair também deste artigo, que a alienação

VILELA, Sandra. Anteprojeto acerca de alienação parental. Disponível em: <www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/529-anteprojeto-acerca-de-alienacao-parental>. Acesso em 12.09.2019 às 15h00.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> PEREZ, Elizio Luiz. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. Maria Berenice Dias (Coord.). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.84

DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 49.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 104.

parental pode ser declarada em qualquer momento processual, ou seja, a qualquer tempo e grau de jurisdição, em ação autônoma ou incidental.

Assim dispõe o Art. 4°:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. 121

O artigo 5º traz ao ordenamento jurídico a necessidade já constatada anteriormente neste estudo de haver um esforço conjunto entre diversos profissionais como psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, através de seus laudos, perícias e testes, com o intuito de produzir as provas necessárias para comprovar a alienação parental:

- Art. 5°. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.
- § 1º. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.
- § 2º. A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.
- § 3º. O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Nesse sentido, a lei traz maior segurança jurídica às partes diante da alegação da alienação parental e maior respaldo para o julgador, que diante da norma tem subsídios técnicos para efetivar a sua aplicação, promovendo a colheita das provas

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> BRASIL. Lei n. 12.318/2010. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm</a>>. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Acesso em 04.09.2019 às 15h00.

necessárias à demonstração da ocorrência da alienação parental, de forma a, diante da sua comprovação, aplicar a solução mais adequada que o caso concreto exige. 122

Configurada e identificada a alienação parental, a partir das provas produzidas conforme o artigo 5°, o artigo 6° apresenta medidas de segurança com o intuito de inibir a prática e dirimir suas consequências.

Nesse artigo a Lei estabelece medidas judiciais protetivas, que podem ser coercivas. A exemplo delas têm-se a multa, o tratamento psicológico, o aumento da convivência da criança com o outro genitor, e a inversão de guarda e suspensão do poder familiar.

O artigo 7º traz a possibilidade de alteração do regime de guarda, quando verificados atos de Alienação Parental, isto porque a lei trabalha em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, que neste sentido, se faz pela convivência com ambos os genitores. Assim, havendo ações que dificultem esta convivência, pode haver alteração da guarda do menor. Já o artigo 8º da trata da questão processual, no que se refere a definição de competência para as ações fundadas em direito de convivência familiar.

Os artigos 9º e 10º da lei 12.318/2010 foram vetados. Em relação ao primeiro, caberá fazer uma análise mais profunda no próximo capítulo, uma vez que este dispunha da mediação como forma de solucionar os conflitos da alienação parental, hipótese esta que é um tema em discussão no ordenamento jurídico brasileiro.

Já o artigo 10°, incluía sanção de natureza penal para a prática da alienação parental, tendo sido vetado, segundo Madaleno, por conta de já haver no ECA mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, a multa (astreintes) e até mesmo a suspensão da autoridade parental.<sup>123</sup>

Portanto, sob esse contexto, necessário verificar sobre esta norma, além da sua existência e validade no mundo jurídico, sua eficácia. Nesse sentido, há de se apontar em qual conjuntura se encontra sua real efetividade e, talvez, quais os mecanismos que possam ser utilizados para maximizar e potencializar seus efeitos

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 135.

no mundo jurídico, perante operadores dos direitos, e na seara social, frente aos integrantes ou envolvidos no grupo familiar.<sup>124</sup>

Diante do exposto, será tratado no próximo capítulo, questões relativas ao veto do artigo nono, no intuito de chegar a uma conclusão acerca de métodos que possam ser eficazes para combater essa prática tão destrutiva na vida das crianças e adolescentes.

.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 58.

## 4. A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando os conflitos familiares são decorrentes de término de relacionamentos, havendo discussão sobre direitos das crianças e adolescentes, resultam na maioria das vezes em um ambiente propicio para situações com alto grau de litigiosidade. Desse modo, surge a necessidade de se buscar alternativas para a resolução do problema. Comumente as famílias recorrem ao Poder Judiciário para resolver o conflito, em que pese existam outras formas de resolução dessas divergências, que são os meios extrajudiciais.

Neste capítulo serão apresentadas as questões relativas ao veto, posteriormente feito uma análise sobre o método vetado, a mediação, e por fim, será feita uma abordagem do contexto atual, no qual há um incentivo a resolução consensual de conflitos, incluindo novos métodos.

### 4.1. O VETO AO ARTIGO 9º DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL QUE PREVIA A UTILIZAÇÃO DE MEDIAÇÃO

Conforme foi dito no capítulo anterior, artigo da lei nº 12.318/2010 que previa o instituto da mediação como método de resolução de conflito em casos de alienação parental, foi vetado no mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O artigo tinha a seguinte redação:

- Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.
- § 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.
- § 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.
- § 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial. 125

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> BRASIL. Lei n. 12.318/2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Acesso em 04.09.2019 às 15h00.

As razões do veto se basearam em duas ideias principais, sendo a primeira a da indisponibilidade do direito de convivência familiar da criança e do adolescente, em atenção ao disposto no art. 227 da Constituição Federal. 126

O outro ponto que justificou o veto do dispositivo, foi em relação a contrariedade a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Primordialmente, faz-se necessário apontar que, embora se tenha uma cultura no Brasil, de que o as decisões judiciais possam ter uma maior credibilidade, sob o aspecto do melhor interesse da criança, pode-se notar que uma decisão judicial que determina a guarda dos filhos para um genitor e para o outro, estabelecendo um regime de visitas, baseado nos fatos apresentados nos autos processo, não assegura a efetivação do direito à convivência familiar.

Dito isto, pode-se extrair da leitura do parágrafo terceiro do artigo vetado, que a lei previa que a decisão decorrente da mediação passaria por uma intervenção fiscalizadora do Estado, por meio da homologação judicial e do acompanhamento do Ministério Público ao caso. Este parágrafo, por si só supriria a questão suscitada pelo veto, que baseou na questão da suposta indisponibilidade.

Ademais, é certo que o Direito de Família envolve direitos indisponíveis, entretanto, não significa que não seja cabível transação quanto a certas questões presentes nos conflitos. A indisponibilidade serve para proteger os sujeitos de direitos mais vulneráveis, de modo que, em uma transação em que estes saiam beneficiados, não faz sentido a sua proibição.

Nesse sentido, discorrem Diogo Almeida e Fernanda Medina Pantoja:

Não podem ser objeto de mediação os interesses e direitos indisponíveis, como o são, por exemplo, o direito à paternidade e aos alimentos, salvo em relação ao tempo, modo e lugar para o cumprimento das obrigações: são negociáveis, por exemplo, a forma de exercício da responsabilidade parental e da convivência, ou o valor da pensão alimentícia. Ademais, nos casos em que a legislação processual civil exige a intervenção do Ministério Público como "fiscal

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"

da lei", a homologação judicial do acordo firmado ficará sujeita à prévia manifestação do promotor. 127

Na realidade, a mediação surge como um auxílio ao juízo para se evitar ou solucionar o problema instaurado no âmbito familiar. Assim, a solução encontrada a partir do diálogo proposto não poderá desrespeitar os direitos fundamentais dos envolvidos, até porque, o mediador é um profissional que segue princípios básicos já citados, e, se tratando de casos que envolvem menores, o cuidado é muito maior.

Importante salientar que a mediação não vem em prejuízo ao melhor interesse da criança, tanto que o parágrafo segundo assegurava que o Ministério Público e o Conselho Tutelar formariam cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental. A palavra "habilitados" não está simplesmente solta nesse texto, de modo que se pode inferir que talvez não tenha havido uma aprofundada discussão acerca do artigo, antes de ser vetado.

O mediador deve escutar atentamente as partes e, após proceder à investigação de fatos relevantes junto aos protagonistas da cena judicial, levantar e negociar opções, além de ajudar a estabelecer compromissos provisórios e permanentes. Esse profissional deve contar com um preparo científico de natureza interdisciplinar, e deve, ainda, ser treinado e estar apto a conduzir o procedimento de mediação para reconstruir o diálogo das partes, e, para êxito de sua empreitada, deve possuir experiência, paciência, sensibilidade e estar isento de preconceitos. 128

Dando continuidade, em relação a segunda justificativa do veto, que se referia a intervenção mínima, destaca-se aqui a questão de que o mediador não interviria ou tomaria decisões. Conforme será aprofundado no próximo tópico, o mediador é um facilitador do diálogo entre as partes. Assim, primando pela intervenção mínima, não existem pessoas melhores para decidir sobre as controvérsias existentes entre o meio familiar, do que a própria família, quando possibilitado o diálogo.

Além disso, é preciso entender que nos casos de disputas judiciais pela guarda da criança em que existem acusações de prática de atos de alienação parental a mediação pode surgir como um método apaziguador. Assim, aqueles que não estavam conseguindo manter um diálogo, cedem a um terceiro oportunidade de intermediar o diálogo e a cooperação entre os genitores, estabelecendo limites que

 <sup>127</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (Coords). A Mediação no Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2016, p. 117.
 128 TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Civil. São Paulo: Método, 2008, p. 231.

devem ser respeitados por ambos, e que talvez sozinhos não fosse possível, no intuito de proporcionar à criança uma relação de convivência saudável.

Outrossim, a mediação se trata de uma intervenção rápida que possibilita a manutenção de, pelo menos, alguma forma de convivência entre o menor e o genitor alienado, coisa que, muitas vezes, pode ser prejudicada em disputa judicial, que se prolonga por anos sem promover um diálogo entre as partes.

Nesse sentido, a doutrina vem reconhecendo que o veto não foi uma boa decisão a ser tomada. Nas palavras de Maria Berenice Dias: "a lei, que vem com absoluto vanguardismo, deixa de incorporar prática que vem se revelando como a mais adequada para solver conflitos familiares.<sup>129</sup>

Ademais, é preciso que seja esclarecido que, a mediação pode ajudar no processo reflexivo de assunção da própria responsabilidade dos pais, para encontrarem soluções que melhor atendam aos interesses dos filhos, desse modo, o estabelecimento do diálogo se torna imprescindível para que se consiga consolidar o melhor ambiente para o desenvolvimento do menor.

. É o caso da alienação parental, pois, no momento em que ocorre um diálogo e se chega a uma decisão em conjunto, há uma eficácia maior na proteção dos interesses da criança. Nesse sentido, é importante apontar que o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>130</sup>, elenca princípios que regem a aplicação das medidas protetivas, demonstrando a importância da participação da família na proteção do interesse da criança e do adolescente, e principalmente no inciso "IX", destaca a responsabilidade parental, no sentido que os pais intervenham assumindo os seus deveres diante dos filhos.

Dessa forma, talvez o veto presidencial pudesse ser repensado se a mediação não fosse vista nesse contexto da alienação parental como uma mera alternativa da justiça, substituindo o julgador, como se a mediação se tratasse de um procedimento de arbitragem, quando, em realidade, a mediação se apresenta como um importante auxiliar do juiz, tal qual relevante se mostra o auxílio judicial dos psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais na prospecção processual dos indícios de alienação

<sup>130</sup> "IV- interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto."

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 453.

parental e na articulação dessas técnicas de identificação, tratamento e prevenção da síndrome de alienação parental.<sup>131</sup>

Por ser técnica para levar as partes a encontrar solução consensual, é na seara da família que a mediação desempenha seu papel mais importante, tornando possível a identificação das necessidades específicas de cada integrante da família, distinguindo funções, papeis e atribuições de cada um, <sup>132</sup> situação que não é diferente em relação aos casos de alienação parental.

Ante o exposto, há de se reconhecer que a lei da alienação parental foi extremamente inovadora no contexto de sua promulgação, mas apesar disso, o veto à mediação familiar como auxílio na resolução deste problema pode ser considerado um enorme retrocesso, dada a praticidade e eficácia desta medida.

#### 4.2. COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO

Primordialmente, é necessário o esclarecimento de que numa realidade na qual os conflitos são inevitáveis, principalmente no âmbito familiar, com o intuito de se chegar a uma composição, ou seja um acordo, podem haver duas formas, a autônoma ou heterônoma, respectivamente autocomposição e a heterocomposição.

Nesta última, as partes elegem um terceiro imparcial possuidor de poder decisório sobre o conflito, que decidirá qual a solução a ser firmada em face do litígio. Destacam-se dois principais meios heterocompositivos reconhecidos pela doutrina, sendo o primeiro o procedimento de arbitragem, no qual as partes renunciam à jurisdição comum, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral, tendo ao final decisões possuem a mesma eficácia das decisões judiciais.<sup>133</sup>

No que se refere a arbitragem, em relação aos conflitos familiares é imperioso lembrar que só poderão ser objetos de apreciação do juízo arbitral direitos patrimoniais e disponíveis envolvendo pessoas capazes.<sup>134</sup>

O segundo e mais utilizado procedimento de heterocomposição diz respeito a jurisdição estatal, que é desenvolvida no âmbito do Poder Judiciário. Este sim é o mais

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 90.

<sup>132</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.66

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 85. <sup>134</sup> "Art. 1° As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis".

comum ante a procura da sociedade para a resolução de conflitos, principalmente os familiares.

Em outro sentido, na autocomposição não há a interferência direta da jurisdição, é a forma de solução de conflitos pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio". 135

Desse modo, no que se refere a autocomposição, têm-se partes com o intuito de resolver os conflitos de forma que elas mesmas possam chegar a algum consenso, sem que haja uma decisão de um terceiro alheio à questão, não obstante poder acontecer uma intermediação no diálogo.

Nesse contexto, frisa-se a lição de Francisco Jose Cahali ao afirmar que na autocomposição:

embora possa participar um terceiro como facilitador da comunicação (inclusive com propostas de solução, conforme o caso), o resultado final depende exclusivamente da vontade das partes.<sup>136</sup>

A autocomposição pode ser unilateral ou bilateral, sendo naquela praticado um ato por apenas uma das partes, a exemplo de renúncia, desistência ou reconhecimento do pedido; nesta há a participação dos envolvidos, podendo haver ou não a intermediação de um terceiro. 137

A transação é a mais comum das espécies, na qual há um "sacrifício" recíproco de interesses e onde cada parte abdica parcialmente de sua pretensão para que a solução daquele conflito possa ser atingida, sendo assim configura-se uma vontade bilateral das partes.

Conforme dispõe Daniel Amorim Neves:

Atualmente nota-se um incremento na autocomposição, em especial na transação, o que segundo parcela significativa da doutrina representa a busca pela solução de conflitos que mais gera a pacificação social, uma vez que as partes, por sua própria vontade, resolvem o conflito e dele saem sempre satisfeitas. Ainda que tal conclusão seja bastante discutível, por desconsiderar no caso concreto as condições concretas que levaram as partes, ou uma delas, à autocomposição, é inegável que a matéria "está na moda". Nesse tocante, é imprescindível que se tenha a exata noção de qual papel desempenham na autocomposição a negociação, a conciliação e a mediação. Pela negociação as partes chegam a uma transação sem a intervenção de um terceiro, enquanto na conciliação há a presença de um terceiro (conciliador) que funcionará como intermediário entre

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 187.

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 43.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 187.

as partes. O conciliador não tem o poder de decidir o conflito, mas pode desarmar os espíritos e levar as partes a exercer suas vontades no caso concreto para resolver o conflito de interesse. 138

Ante o exposto, por priorizar o consenso como instrumento fundamental para a solução do conflito, a autocomposição se mostra mais benéfica, quando liquida a litigiosidade envolvida na relação a partir da participação concreta das partes.

Um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, é a mediação, método no qual um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito<sup>139</sup>

Este terceiro imparcial é um facilitador do diálogo entre as partes, utilizando de técnicas próprias para demonstras às partes em litígio os pontos conflitantes, e, orientando-as a construírem um consenso, objetivando a superação das diferenças. Com isso, as partes em litigio se habilitarão a encontrar um resultado satisfatório.

O Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA) define a mediação como sendo um processo não adversarial e voluntário de resolução de controvérsias por intermédio do qual duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, buscam obter uma solução consensual que possibilite preservar o relacionamento entre elas. Para isso, recorrem a um terceiro facilitador, o Mediador, especialista imparcial, competente, diligente, com credibilidade e comprometido com o sigilo, que estimule, viabilize a comunicação e auxilie na busca da identificação dos reais interesses envolvidos.<sup>140</sup>

Diante desse cenário, imprescindível destacar, como a mediação foi inserida e teve sua importância destacada no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, ressalta-se a Resolução de número 125 do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2010. Esta dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, e já no parágrafo único do Art. 1º estabelece que cabe aos órgãos judiciais oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação. 141

•

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 87.

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 57. <sup>140</sup> Disponível em: <a href="http://www.conima.org.br/">http://www.conima.org.br/</a>. Acesso em: 30.10.2019 às 15h00.

<sup>141</sup> Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL. Resolução n. 125/2010. Disponível em:

Não obstante a existência dessa Resolução, até o ano de 2015 não existia legislação que regulasse o instituto da mediação. Entretanto, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 abriu mais ainda, portas para o pensamento da autocomposição e trouxe a regulamentação de diretrizes e procedimentos das formas alternativas de solução de conflitos, em vários artigos. Especificamente, dispôs no § 3º do art. 3º que a conciliação e a mediação deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, no curso do processo, ou em momento anterior. 142

Ademais, trouxe a conceituação de mediação em seu artigo 165 § 3º ao dispor que: "mediação é o processo autocompositivo, cuja atuação se dá nos casos em que as partes possuem vínculo anterior, em que o mediador, de forma indireta, os auxiliará a identificar por si próprios a solução consensual do seu conflito."

Nesse sentido, há, no CPC uma seção inteira de um capítulo destinada a regulamentar a atividade dos conciliadores e dos mediadores judiciais (arts. 165-175), inclusive fazendo expressamente a distinção entre conciliação (melhor teria sido usar autocomposição) e mediação.<sup>143</sup>

Ainda que por razões óbvias tal seção se limite a regulamentar a mediação ou conciliação quando já instaurado o processo, quando o ideal seria que elas justamente evitassem sua existência, o diploma processual é inovador e sai da abstração do "conciliar é legal" para a criação de uma estrutura e de um procedimento que realmente possa incrementar a conciliação e a mediação como forma de solução do conflito e por consequência a extinção do processo por sentença homologatória da autocomposição.

Neste diapasão, no mesmo ano, surgiu o marco legal da Mediação, com a Lei 13.140/2015, que no seu art. 3º, explicita o objeto da mediação, determinando que este meio autocompositivo incidirá sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação.<sup>144</sup>

٠

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\_2010.pdf">http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\_2010.pdf</a>. Conselho Nacional de Justiça. Acesso em: 31.10.2019 às 15h00).

<sup>142 § 3</sup>º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL. Lei n. 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm</a>. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Acesso em 04.09.2019 às 15h00).

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2010, pp. 84-85.

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação (BRASIL. Lei n. 13.140/2015. Disponível em

Como já explicitado, a mediação poderá ser extrajudicial ou judicial, quando nesse caso já exista um processo em curso. Dessa forma, os mediadores são auxiliares de justiça, recaindo sobre eles as hipóteses de impedimento e suspeição. Na mediação judicial as partes serão convidadas pelo Poder Judiciário, para que compareçam em audiência e expressem suas vontades, não sendo obrigadas a aceitar o método.

Na extrajudicial, o método funciona da mesma forma, a diferença é que o convite não partirá do Poder Judiciário e sim de uma das partes, que poderá ser por qualquer meio de comunicação e que deverá especificar qual objeto que será proposto para análise, bem como deverá indicar data, local e hora.

O procedimento se encerra com o acordo escrito em um documento denominado Termo de Entendimento ou Termo de Acordo que, após lido e aprovado, será assinado pelas partes e pelo mediador e, quando necessário, será encaminhado ao Poder Judiciário para homologação.

Sob esse prisma, Enia Cecília Briquet ensina:

(...) mediação extrajudicial consiste naquela que ocorre fora do Poder Judiciário, enquanto a mediação judicial é aquela que ocorre dentro das instâncias da justiça, com o processo já em curso. A autora observa ainda que a mediação extrajudicial poderá ser feita por qualquer pessoa de confiança das partes desde que esta seja capacitada para realizar tal prática, porém, na mediação judicial (quando o conflito já chegou ao Judiciário), o mediador precisa seguir os quesitos e normas ditados pelo tribunal, estando estas determinações previstas na lei 13.140/2015.<sup>145</sup>

Especificamente quando se trata de conflitos que envolvem o núcleo familiar, pode ser dito que a mediação é um método que se adequa e por isso tem um grande espaço no ordenamento jurídico brasileiro. Ela tem em como princípios norteadores o da imparcialidade do mediador, isonomia das partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Ao analisar esses princípios que norteiam esse novo método, compreende-se os motivos pelos quais a mediação tem se destacado como inovadora.

O processo judicial embora seja um método de tratamento adequado ao processo é indicado para resolver alguns conflitos quando sozinhas as partes não

<sup>145</sup> BRIQUET, Enia Cecília. **Manual de Mediação**: teoria e prática na formação do mediador. Rio de Janeiro: Vozes, 2016. E-book.

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm</a>. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Acesso em 04.09.2019 às 15h00).

conseguem transigir. Falar em outros métodos de tratamento adequado ao processo significa dizer que existem alternativas ao processo judicial, que se mostram mais adequadas a alguns conflitos que estão sendo posto sob análise. Nesse sentido segue a afirmação da maior adequação desse método nos conflitos familiares.

Esta afirmação acerca da maior adequação da mediação pode ser feita pois é utilizada uma técnica, na qual o mediador não propõe soluções aos interessados. Por isso mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre as partes, como nos casos de conflitos societários e familiares<sup>146</sup>.

Sobre o assunto Maria Berenice Dias discorre que:

[...] a medição familiar é um acompanhamento das partes na organização de seus conflitos, objetivando uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito. Portanto, a decisão é tomada pelas partes, que orientadas por um mediador, resgatam a responsabilidade suas escolhas. Sendo uma complementação da via judicial que qualifica as decisões, tornando-as mais eficazes e as partes comprometidas com o resultado. 147

Como visto, cada meio de resolução de controvérsias tem suas peculiaridades. Assim sendo, suas vantagens ou desvantagens serão mais evidentes a depender da natureza e particularidades de cada conflito. Desse modo, cada processo deve ser encaminhado para o melhor e mais adequado mecanismo para sua resolução, para que, assim, as partes tenham seus direitos satisfeitos.

Assim, a mediação se mostra mais eficaz a conflitos que versem sobre relações continuadas, ou seja, relações que são mantidas apesar do problema vivenciado, por isso a importância do estabelecimento de uma comunicação pacífica, para tentar restaurar um vínculo que poderá ser perpétuo.

# 4.3. A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS QUE ENVOLVEM ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme exposto anteriormente, por ser técnica para levar as partes a encontrar solução consensual, é na seara da família que a mediação desempenha seu papel mais importante, tornando possível a identificação das necessidades específicas de cada integrante da família, distinguindo funções, papéis e atribuições

 <sup>&</sup>lt;sup>146</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p.277
 <sup>147</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.66

de cada um, 148 situação que não é diferente em relação aos casos de alienação parental.

Essa afirmação tem respaldo no fato de que os conflitos que envolvem alienação parental são resultantes de situações ocorridas entre os genitores ou membros da família que detém algum poder sobre o menor. Assim, geralmente ocorre quando há a frustração da satisfação da pretensão a um bem ou a uma situação da vida desses sujeitos.

Sendo os interesses controversos, surgem as disputas e tensões, principalmente no que tange a situação da guarda do menor. Assim, é imprescindível a busca por meios efetivos saneadores desses conflitos, visando a restauração de um ambiente familiar que não afete o desenvolvimento do menor, preservando o melhor interesse da criança.

Dito isto, a mediação se mostra ser eficaz, ao possibilitar um equilíbrio nas relações que se encontram estremecidas. Buscando a questão de equilibrar as relações o significado do termo mediação procede do latim mediare, que significa mediar, intervir, dividir ao meio com valores inclinados à posição mediana que é aquela que une e não separa. Evocar o significado de "centro, meio, de equilíbrio, compondo a ideia de um terceiro elemento que se encontra entre as duas partes, não sobre, mas entre elas". 149

Portanto, este método proporciona às partes a possibilidade de dar continuidade a um relacionamento já existente, buscando um meio-termo entre as partes. Assim, pode-se inferir que no âmbito do Direito das Famílias, em razão das particularidades dos conflitos familiares, a mediação além de dar acesso à justiça a essa família, possibilita um real entendimento.<sup>150</sup>

Segundo a obra de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

A mediação é o instrumento mais indicado para os conflitos do Direito das Famílias, servindo para equilibrar os ânimos das partes, bem como auxiliar a deliberação de decisões justas e adequadas aos valores personalíssimos de cada um dos interessados. A mediação apresenta-se, desta maneira, como mecanismo auxiliar relevante para o julgamento das causas de família, em especial no primeiro grau de

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.66

<sup>. 149</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 455

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> GONÇALVES, Amanda Passos. **A Mediação como Meio de Resolução de Conflitos Familiares**. Disponível em: <a href="http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015\_1/a">http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015\_1/a</a> manda goncalves.pdf>. Acesso em 20.09.2019 às 15h00.

jurisdição, aproximando a ciência do Direito da realidade viva da vida. 151

A partir destas considerações, podemos concluir que a mediação aplicada no direito de família tem como finalidade de evitar o desgaste entre as partes, ou tentar amenizá-los, bem como se dispõe a dar celeridade à resolução da lide.

Desta forma, a mediação pode ser vista como uma tentativa de facilitar a harmonia dentro da família, auxiliando na resolução de controvérsias e deliberação de decisões mais justas, levando em conta os valores de cada um dos interessados.

Sob esse aspecto, não há razão para que se mantenha um veto a um artigo que mantenha impossibilitado a utilização desse método de resolução de conflito, uma vez que os seus benefícios são notórios. Nessa lógica, o novo Código expressamente indicou que às ações de família serão empreendidos todos os esforços para a solução consensual da controvérsia. 152

Neste sentido discorrem Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno que sensível ao valor inestimável dos recursos da mediação, o CPC tornou a mediação e a conciliação técnicas de regra geral e de uso obrigatório nas ações de família, inclusive naquelas que versem sobre o abuso intrafamiliar ou sobre a alienação parental tornando letra morta o veto presidencial ao art. 9.° da Lei da Alienação Parental.<sup>153</sup>

Sob esse aspecto, Francisco José Cahali discorre:

Quando as partes em conflito têm uma relação mais intensa e prolongada, a indicação é de que a mediação seja o método escolhido. Geralmente nessas relações a solução do conflito gera para as partes nova relação com direitos e obrigações recíprocas, com uma perspectiva de futura convivência que se espera que seja harmônica. O foco da mediação é o conflito, e não a solução. Visa na mediação o restabelecimento de uma convivência entre as partes com equilíbrio de posições, independentemente de se chegar a uma composição, embora esta seja naturalmente desejada. 154

Com base nesses pensamentos, quando utilizada previamente nos conflitos decorrentes da separação do casal e da disputa pela guarda dos filhos, a mediação

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. vol. 6: Famílias. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e a conciliação.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2015, p. 134.

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 147.

pode se tornar um importante instrumento na prevenção do comportamento alienador, uma vez que esta possibilita que o casal dialogue, discuta, e chegue por vontade própria a um acordo.

Esta situação de diálogo e entendimento prévio, além de resolver outros problemas, pode evitar que a alienação parental tenha início. Além disso, pode ser uma excelente alternativa ao evitar que um problema tão complexo surja e movimente esforços de ambos os lados para que suas consequências sejam revertidas.

Atentando-se para o fato de que o tema envolve também outros aspectos, não só jurídicos, como psicológicos, sociológicos e filosóficos, é preciso influência de outros setores do conhecimento a fim de entender a nova realidade jurídica tornando-se cada vez mais essencial arejar o sistema jurídico, gerando oportunidades de diálogo entre este e as demais disciplinas sociais, abrindo o sistema para a complexidade e para a interdisciplinaridade.<sup>155</sup>

Não alheio a essas necessidades, como anteriormente dito, o art. 5º da lei, prevê a interferência de uma equipe multidisciplinar para constatar a ocorrência de atos que configurem alienação parental. Nesse sentido, pensar em um mediador que possibilite o diálogo entre os envolvidos no conflito, pode ser uma medida tão eficaz quanto a interferência da equipe multidisciplinar, em que pese a existência do veto.

Ademais, como já mencionado, as próprias partes são as responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça, embora seja necessária uma homologação da decisão, não são tomadas decisões por terceiros estranhos à relação, como acontece no meio judicial.

A mediação, portanto, pode significar uma das melhores formas de ajudar os casos de Alienação Parental os quais normalmente são discutidos por meio de longos, onerosos e desgastantes processos judiciais, que podem ser transformados em diálogo e compartilhamento de decisões com a ajuda do mediador.

O protagonismo das partes na solução dos conflitos apresenta uma série de vantagens, dentre elas a efetividade da decisão tomada, isso porque os envolvidos chegam por si próprios àquela resolução. São os mais indicados a solucionarem suas controvérsias, pois sabem melhor que ninguém o que passaram, a sua história, sua realidade, seus interesses e anseios.

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civil**. São Paulo: Método, 2008, p. 25.

A autonomia de vontade das partes é o cerne do procedimento, pois ninguém é obrigado a continuar em sessão de mediação. A colaboração dos envolvidos é imprescindível, pois sem a intenção em participar do procedimento não há como ser desenvolvida a mediação, de modo que esta restará prejudicada.

Num comparativo ao processo judicial, as vantagens percebidas nos novos métodos de tratamento adequado ao processo são evidentes. O processo judicial é tido como um procedimento formal e inflexível e a mediação um método autocompositivo flexível e informal.

É muito frequente que soluções impostas por acordos forçados ou sentenças judiciais acabam retornando ao judiciário, por não ter satisfeito às necessidades das partes, que não conseguiram adequar a solução a um contexto afetivo de determinados conflitos.

Logo, não é novidade que para que se obtenham resultados positivos na resolução desses conflitos, existem métodos próprios como a orientação e o acompanhamento psicoterapêutico a pais, filhos e famílias, a redução da intervenção judicial e a intensificação da mediação familiar.<sup>156</sup>

A mediação vai dar ferramentas para que os membros da família possam gerir seus conflitos, sem restrição ao que foi levado em juízo, mas em relação as demais discussões que podem vir a surgir.

Essa tomada de decisão pelas próprias partes favorece o cumprimento dos acordos celebrados, haja vista terem sido elaborado por eles, considerando cada um à sua realidade.

Nesse sentido Liane Maria Busnello Thomé leciona:

A mediação representa uma ferramenta de concretude do princípio da dignidade da pessoa humana, trazendo para a solução dos conflitos familiares resoluções próprias dos envolvidos, inserindo-se nesta forma de solução de conflitos os princípios da solidariedade, da pluralidade, da isonomia, da liberdade e da autonomia de vontade das relações familiares[...] A mediação capacita os envolvidos no conflito para o exercício do livre desenvolvimento de suas personalidades, responsabilizando as pessoas por suas escolhas, tanto no momento da constituição, como no momento da desconstituição da família.<sup>157</sup>

<sup>157</sup> THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 101?

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**: o que é isso? Campinas: Armazém do Ipê, 2009, p. 118.

Isto posto, os adultos responsáveis pela criança devem obrigatoriamente reorganizar suas relações para que seja concebida uma convivência saudável ao crescimento da criança. A mediação familiar orienta aos genitores a se conscientizarem acerca da prevalência dos interesses da criança ou do adolescente, que é quem se encontra em situação mais frágil e hipossuficiente. Portanto, nesse processo, a atividade corrobora seu caráter pacificador, transformando-se e restaurando os vínculos parentais de forma a prevenir novos e mais graves conflitos.

A mediação proporciona, dessa forma, além de soluções integradoras, efetividade das decisões, vez que, mediante aplicação desse método, os conflitos são enfrentados de modo positivo, cujo objetivo é sua transformação. A participação ativa das partes na construção da solução gera em ambas um maior senso de compreensão, realização e justiça, além de responsabilidade, o que favorece o cumprimento do possível acordo firmado.

Dito isto, se comparada à decisão judicial, à composição consensual entre as partes, se pode perceber que que a primeira tem por base uma linguagem terceira normativamente regulada. Ao contrário, a mediação desmancha a lide, decompõe-na nos seus conteúdos conflituosos, avizinhando os conflitantes que, portanto, perdem as suas identidades construídas antagonicamente. A mediação pretende ajudar as partes a desdramatizar seus conflitos, para que se transformem em algo de bom à sua vitalidade interior.<sup>158</sup>

Deste modo, cabe a reflexão que em um processo judicial, que envolve a alienação parental, o juiz não pode agir de forma mecânica a serviço da lei, devendo utilizar-se de todos os meios, sem limitações a encontrar novas fórmulas que venham dar qualidade ao próprio sistema.

Assim, no contexto atual, há dúvidas acerca da eficácia das decisões judiciárias em questões familiares agudas, tais como se tem mostrado as situações envolvendo alienação parental, de modo que o que vem ocorrendo é uma utilização inadequada das leis e do poder judiciário pelos casais que buscam esses recursos para solucionar seus interesses, seus conflitos (psicopatológicos) de convivência, porque a função do Poder Judiciário é estabelecer regras, mas também proteger os cidadãos.

Por isso, não se pode utilizar esse mesmo modelo para os casos de alienação parental, podendo o judiciário se tornar instrumento de manipulação do alienador,

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: Por uma Outra Cultura no Tratamento de Conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 320.

outorgando o juiz à alienação parental por sentença, de destituição de poder familiar, por exemplo.<sup>159</sup>

Resta claro, portanto que a valorização excessiva decisões judiciais, nestes casos, acaba por se tornar um empecilho, por serem engessadas e partirem de um terceiro estranho ao conflito. Em sentido contrário, a mediação pode ser uma decisão rápida, ponderada e eficaz já que advinda das próprias partes, com soluções que levam em consideração os sentimentos e o desejo das pessoas, onde os envolvidos através de recursos pessoais tomam suas próprias decisões, por suas escolhas, complementando as decisões judiciais, tornando-se verdadeiramente eficiente, de maneira sustentável.<sup>160</sup>

O direito não é somente o sistema de normas expressas, com vinculação lógica, não depende apenas de decisões judiciais dadas por um juiz. É um fator de equivalência com a comunidade na ordem familiar e nas suas manifestações, causa de harmonia e conflitos sociais. Atuando como fiscal e controlador, o juiz, longe de oferecer seu próprio subjetivismo, tem apoio nas valorações da comunidade. Os confrontos que envolvem filhos impõem uma interpretação dos fatos, que situam o juiz diante de um vasto campo.<sup>161</sup>

Atualmente a sociedade precisa de um avanço na gestão de conflitos familiares, que hoje ressurge da dificuldade de se encontrar solução adequada aos problemas diversos que surgiram com as relações modernas.<sup>162</sup>

Outrossim, não se deve descartar a possibilidade de solução híbrida para conflitos sobre direito de convivência familiar, por exemplo, a mediação que sucede decisão judicial liminar. Há casos em que o (r)estabelecimento da circunstância de igualdade parental, em que os genitores, antes destinatários de direitos, são chamados à responsabilidade pela equilibrada convivência da criança ou adolescente com pai e mãe, atua como facilitador de solução que preserve o bem-estar de todos

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**: o que é isso? Campinas: Armazém do Ipê, 2009, pp. 85-86.

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 85.

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**: o que é isso? Campinas: Armazém do Ipê, 2009, pp. 85-86.

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> FUGA, Marlova Stawinski. Mediação familiar: quando chega ao fim a conjugalidade, Passo Fundo: UPF, 2003, p. 61

os envolvidos no processo. Contudo, tal possibilidade não foi contemplada pelo texto definitivo da Lei 12.318/2010.<sup>163</sup>

A mediação extrajudicial promove um ambiente mais colaborativo e privativo, fora do contexto litigioso que o processo judicial traz. Esse ambiente favorece a participação do menor nos casos em que afetar seu interesse, indo ao encontro do que preceitua o Conselho Nacional de Justiça em sua Recomendação de n° 33, de 23/11/2010, pela criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência, primando pela preservação do menor, respeitando seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre os acontecimentos.

Nesse mesmo sentido, a já citada Resolução n. 125/2010 do CNJ<sup>164</sup> dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, que tem por objetivo a ampliação do acesso à justiça e da pacificação do conflito por meios adequados de solução, dentre eles a conciliação e a mediação.

No esteio da Resolução, vem a previsão de núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos e dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, CEJUSCS, bem como, a previsão dos bancos de dados nos tribunais sobre as atividades de cada centro de conciliação.

Corroborando o que fora abordado até agora, é preciso noticiar que ao verificar a forma através da qual a mediação familiar vem sendo aplicada pelos tribunais e a sua eficácia nos casos de alienação parental, mesmo havendo o veto, foi proposto um Projeto de Lei no Senado Federal (PLS 144/2017)<sup>165</sup>, de autoria do senador Dário Berger (MDB-SC), visando reinserir na lei 12.318/2010 o dispositivo que constava do texto original, objeto de veto presidencial, como forma de prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.

Assim, ponderou o senador na justificação do projeto que, o veto à mediação como mecanismo alternativo de solução dos litígios para os casos de alienação parental foi criticado pela comunidade jurídica, por excluir da lei um método

BRASIL. Resolução n. 125/2010. Disponível em: <a href="http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\_2010.pdf">http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\_2010.pdf</a>. **Conselho Nacional de Justiça**. Acesso em: 31.10.2019 às 15h00.

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> PEREZ, Elizio Luiz. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 61-93.

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> Disponível em: <a href="https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129146">https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129146</a>>. Acesso em 20.10.2019 às 15h00.

comprovadamente eficaz para a solução dos conflitos familiares, capaz de conduzir as partes através do diálogo à autocomposição de seus interesses. 166

Ademais, a relatora da proposta, senadora Juíza Selma (Podemos-MT) vê como positivo o uso desse recurso nos litígios envolvendo alienação parental. Discorrendo nesse sentido:

Infelizmente, o veto acabou privando as famílias do importante instrumento da mediação justamente nos casos mais conflituosos, em que o caminho do diálogo deveria estar sempre aberto para a recomposição da tessitura familiar sob novo arranjo, que propicie a oportunidade de um convívio pacífico e funcional, que fortaleça os laços afetivos entre os filhos, os pais, as mães ou outros familiares. É esse equívoco que o presente projeto é capaz de corrigir. 167

Destaca-se que, além de prever o uso desse instituto, o projeto estabelece que a mediação será precedida de acordo que indique sua duração e o regime provisório de exercício de responsabilidades enquanto se constrói o entendimento entre as partes. Nesse sentido, nenhuma evita que uma das partes se sinta prejudicada no momento do diálogo. Além disso, o projeto deixa claro que os termos do acordo de mediação não vinculam decisões judiciais posteriores.

Apesar de admitir a livre escolha do mediador pelas partes, atribui ao juízo competente, Ministério Público e Conselho Tutelar a responsabilidade de formar cadastro de mediadores habilitados no exame da alienação parental. Esta disposição estabelece exatamente o previsto no parágrafo segundo do artigo vetado. 168

Na passagem pela Comissão de Direitos Humanos (CDH), o texto original foi modificado para obrigar o exame dos termos do acordo de mediação e seus desdobramentos pelo Ministério Público e a sua homologação pela Justiça. Essa disposição que ficou estabelecida é, também, em conformidade com o que estava disposto no parágrafo terceiro do artigo vetado. 169

Com essa iniciativa, e as opiniões a cima expostas, pode-se inferir que restou reconhecida a importância fundamental deste instituto, de modo que de lei visa

Disponível em: <a href="https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/09/ccj-aprova-mediacao-como-instrumento-para-evitar-alienacao-parental">https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/09/ccj-aprova-mediacao-como-instrumento-para-evitar-alienacao-parental</a>. Acesso em: 15.11.2019 às 15h00.

Disponível em: <a href="https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/09/ccj-aprova-mediacao-como-instrumento-para-evitar-alienacao-parental">https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/09/ccj-aprova-mediacao-como-instrumento-para-evitar-alienacao-parental</a>. Acesso em: 15.11.2019 às 15h00.

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> § 2º. O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> § 3º. O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

recolocá-lo na legislação específica, como forma auxiliar ao juízo, e não como substituta deste. A proposta foi aprovada recentemente na CCJ e seguirá para a Câmara dos Deputados para aprovação.

Ante todo o exposto, tendo em vista a complexidade dos casos que envolvem a alienação parental, é fundamental que a atuação de todos os operadores do direito, do Estado, da família e da sociedade, seja preventiva e prospectiva. Assim, mais do que detectar atos de alienação parental e punir tais condutas, é imperioso que todos se conscientizem dos métodos realmente eficazes de tentativa de controle a essa prática, como é o caso da mediação.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A elaboração deste trabalho teve o intuito de analisar a possibilidade de utilização da mediação nos casos de conflitos que envolviam a AP, tendo em vista o veto ao artigo nono da Lei de Alienação Parental - 12.1318 de 2010. Nesse sentido, as expectativas consistiam em analisar o contexto em que surge a alienação parental em nossa sociedade e posteriormente verificar se a mediação é um meio eficaz para a solução do conflito.

Para que fosse possível chegar a essa análise, inicialmente, no primeiro capítulo foi necessário abordar o conceito e evolução histórica das famílias, bem como os princípios que são envolvidos nas questões familiares, para que se pudesse chegar a um entendimento sobre as mudanças ocorridas ao longo do tempo, bem como as consequências jurídicas e sociais que tais transformações implicam.

Nesse ponto, o que se destacou foi a ruptura do modelo patriarcal, no qual o poder familiar era exercido pelo marido, na figura do "pater família" culminando em um modelo de família baseada na solidariedade social, democrática, igualitária, descentralizada.

A partir dessa ruptura, foi observada o início de uma constante mutação, em especial no que se refere a figura do homem e da mulher na relação familiar e principalmente nas relações que envolvem filhos, demonstrando uma tendência de valorização do caráter socioafetivo e interpessoal da convivência familiar.

Nesse contexto, foram abordadas as modificações legislativas, principalmente no que se refere ao momento após a promulgação da CF, que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro diversos artigos que seguiram a tendência de valorização e respeito aos princípios norteadores da nova realidade jurídica brasileira.

Além disso, foi abordado o tema do poder familiar, dispondo sobre como ele ocorre, quais as suas formas, implicações jurídicas e o que a legislação dispõe sobre a temática. Ao final do capítulo foi tratada, também, a questão da dissolução da sociedade conjugal, sobretudo no que tange o advento da lei que possibilitou o divórcio como medida jurídica apta a dar fim ao casamento, garantindo o direito de autodeterminação e o respeito às decisões pessoais de cada indivíduo.

Esta modificação, que em termos práticos traz diversas implicações não apenas nas relações entre os casais, mas também resulta em consequências relativas

a guarda dos filhos e situações decorrentes desse rompimento, como é o caso da Alienação Parental.

No decorrer do capítulo, portanto, ficou evidenciado que atualmente o ordenamento jurídico brasileiro privilegia sempre a busca pela garantia da proteção integral da criança e do adolescente, assim como o seu melhor interesse. Esta parte do trabalho foi necessária para o entendimento acerca do instituto familiar, seus desdobramentos, para que pudesse ser feita uma análise da AP e suas consequências, de forma mais clara.

O segundo capítulo versa sobre o tema central da monografia, a Alienação Parental, de modo que o primeiro ponto abordado foi o seu conceito, e a distinção da AP inserida no contexto da realidade brasileira e a SAP, definida por Richard Gardner.

Ademais foi demonstrado como os litígios familiares levam à prática da alienação parental e relaciona tal fato ao tema da dissolução da sociedade conjugal, como foi dito anteriormente. Define, ainda o contexto no qual surge o comportamento alienador, mostrando que esta prática pode observada em famílias de distintas configurações, tendo consequências que atingem, direta ou indiretamente, diversas pessoas.

Seguindo a lógica, foi feita uma análise sobre a relação das práticas que configuram AP e o abuso do poder familiar, abordado no capítulo precedente, trazendo uma discussão que envolve os dispositivos do Código Civil e constatam um descumprimento de obrigação parental no momento que se realizam atos alienadores.

O fechamento do capítulo fica por conta da apresentação da Lei de Alienação Parental, bem como o contexto no qual foi criada, pois é extremamente necessário entender a sua tipificação e conhecer sobre o que ela dispõe. Da leitura do capítulo, possível perceber que houve uma preocupação do legislador em não cometer injustiças.

Assim, os artigos da lei dispõem sobre o que configura ato de alienação parental e as suas consequências jurídicas, bem como relaciona a questão com os direitos fundamentais da criança. Além disso, discorre sobre o trâmite processual, envolvendo inclusive a perícia. Por fim, é demonstrado que houve o veto há dois artigos da lei, sendo um deles o objeto de análise desta monografia, no tocante ao veto a utilização da mediação em casos de alienação parental.

Seguindo para o último capítulo, que contém o foco principal do trabalho, primeiramente foi abordada a questão relativa ao veto, de modo que foi feita análise

sobre o método vetado e as suas causas e consequências. Posteriormente, foi dedicado um tópico exclusivamente para dissertar sobre o instituto da mediação e os seus benefícios práticos, buscando ainda tecer sobre a autocomposição, de modo que foi feita uma análise nos casos gerais, mas focando principalmente na mediação familiar para a resolução do conflito da AP.

Nessa perspectiva, foi destacada que a solução consensual dos conflitos passou a ser expressamente almejada pelo ordenamento jurídico brasileiro, seguindo as mencionadas Resolução nº 125 de 2010, Lei de Mediação - 13.140/2015 e o Código de Processo Civil de 2015, quando determina que os métodos alternativos de solução de conflitos sejam estimulados pelos operadores do Direito, inclusive no curso de processo judicial.

Portanto, foi observada uma tendência da jurisprudência e legislação pátria, em utilizar a mediação, inclusive nos casos que tratam de alienação parental, embora o veto exista. Nesse sentido, corroborando com todo o exposto no desenvolvimento do trabalho, foi apresentada a existência de projeto de lei, que foi aprovado e seguiu para a votação na Câmara dos Deputados, que visa reinserir o artigo vetado, de modo que a Lei de Alienação Parental volte a prever a mediação como forma de resolução de conflitos.

Conclui-se, desta forma, que estando os conflitos presentes nas relações interpessoais, imprescindível a busca por meios adequados para vir a solucioná-los de forma ágil, idônea e efetiva. Neste diapasão o CPC 2015, ordena que sejam envidados todos os esforços para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor de auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Ademais, o diploma processual civil reforça que a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual. Caminhando para o mesmo sentido, pode-se dizer que aprovação do projeto de lei que visa reinserir o artigo vetado, é mais um indicativo de que a mediação é método adequado para a resolução do conflito.

Por fim, pôde ser constatado no decorrer do trabalho que a mediação se destaca como um procedimento extremamente eficaz para lidar com conflitos que envolvem a Alienação Parental, tendo em vista que seu objetivo é preservar a relação entre os sujeitos, estimulando o diálogo e o empoderamento das partes em gerir seus

próprios conflitos, tomando as decisões que respeitem o melhor interesse do menor envolvido.

### **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (Coords). **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2016.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A guarda compartilhada e a lei n. 11.698/08**. Disponível em: <a href="http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\_id=&categoria=>">http://www.abdir.com

ALVES, Leonardo Barreto Moreira (coord.) CHAVES, Cristiano, ROSENVALD, Nelson Rosenvald e BARRETO, Fernanda Carvalho Leão. Código das Famílias Comentado. Comentário ao art. 1.579. 2 Edição, Del Rey, 2010. P 181.

BEVILÁQUA, Clóvis. Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua. v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo Ltda, 1960.

BOULOS, Daniel M. **Abuso do Direito no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. Constituição Federal, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Acesso em 20.09.2019 às 15h00.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8069.htm#art266">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8069.htm#art266</a>>. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Acesso em: 06 de setembro de 2019 às 15h00.

BRASIL. Lei n. 10.406/2002. Código Civil. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm</a>. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Acesso em 04.09.2019 às 15h00.

BRASIL. Lei n. 12.318/2010. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm</a>. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Acesso em 04.09.2019 às 15h00.

BRASIL. Lei n. 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm</a>. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Acesso em 04.09.2019 às 15h00.

BRASIL. Lei n. 13.140/2015. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm</a>. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Acesso em 04.09.2019 às 15h00.

BRASIL. Projeto de lei n. 4.053/2008. Dep. José Aristodemo Pinotti. Alienação parental.

Disponível em

<a href="https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=627879%">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=627879%</a> filename=PRL+1+CSSF+%3D%3E+PL+4053/2008>. **Câmara dos Deputados do Brasil**. Acesso em 20.09.2019 às 15h00.

BRASIL. Resolução n. 125/2010. Disponível em: <a href="http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\_2010.pdf">http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\_2010.pdf</a>. **Conselho Nacional de Justiça**. Acesso em: 31.10.2019 às 15h00.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 646721/RS. Rel. Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 10.11.2011, Data de Publicação: DJe-232 07.12.2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 878694/MG. Rel. Min. Roberto Barroso. Data de julgamento: Data de Julgamento: 16.04.2015. Data de Publicação: DJe-092 19.05.2015.

BRIQUET, Enia Cecília. **Manual de Mediação**: teoria e prática na formação do mediador. Rio de Janeiro: Vozes, 2016. E-book.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental**: Uma interface do Direito e da Psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHO NETO, Inacio de. Abuso do Direito. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

COMEL, Denise Damo. Do poder familiar. São Paulo: RT, 2003.

CORRÊA DA FONSECA, Priscila Maria Pereira. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <a href="http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf</a>. Universidade Federal de Santa Catarina. Acesso em 20.09.2019 às 15h00.

CUENCA, José Manuel Aguilar. **Recientes modificaciones legislativas para abogados de familia**: Modificaciones fiscales, el síndrome de alienación parental, previsiones capitulares. Madrid: Dykinson, 2008.

DANTAS, Stephanie de Oliveira. **Síndrome da Alienação Parental**. Monografia (Graduação em Direito). Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2011.

DIAS, Maria E Tribunais, 2019	erenice. <b>Manual de Direito das Famílias</b> . São Paulo: Revista dos 5.
2010.	. <b>Manual de Direito das Famílias</b> . São Paulo: Revista dos Tribunais,
dos Tribunais.	. <b>Manual de Direito das Famílias</b> . 11. ed. São Paulo: Editora Revista 2016.

DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. v. 5. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil**: do Direito de Família. Do direito pessoal. Das relações de parentesco. vol. 18. São Paulo: Forense, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: direito das famílias. 4. ed. Salvador: JusPodivm. 2012.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Civil. vol. 6: Famílias. Salvador: JusPodivm, 2017.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIÚZA, César Augusto de Castro. **Mudança de paradigmas**: do tradicional ao contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação familiar**: quando chega ao fim a conjugalidade, Passo Fundo: UPF. 2003.

FULGÊNCIO, Tito. **Do desquite**. São Paulo: Saraiva & Cia Editores, 1923.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. vol. VI: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011.

GALVÃ, Maria Iracema Rodrigues Paiva; SILVA NETO, Armando Hypolito da. **A alienação parental prevista na Lei nº 12.318/2010 e suas consequências**. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/75156/a-alienacao-parental-prevista-na-lei-n-12-318-2010-e-suas consequencias#\_ftnref1">https://jus.com.br/artigos/75156/a-alienacao-parental-prevista-na-lei-n-12-318-2010-e-suas consequencias#\_ftnref1</a>. Acesso em 11.10.2019 às 15h00.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Amanda Passos. **A Mediação como Meio de Resolução de Conflitos Familiares**. Disponível em: <a href="http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015\_1/a manda goncalves.pdf">http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015\_1/a manda goncalves.pdf</a>>. Acesso em 20.09.2019 às 15h00.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONCALVES, Carlos Roberto. Direito de família. In: \_\_\_\_\_, 2009. LÖBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017. MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. custo do abandono afetivo. Disponível em: <a href="http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=943">http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=943</a>. Acesso 02.10.2019 às 15h00. MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito de Família. Campinas: Bookseller, 2001. MONTANO, Carlos. Alienação Parental e Guarda Compartilhada. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2016. NADER, Paulo. Direito Civil: Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Método, 2010. PAI LEGAL. Pailegal, pai legal ou pai legau? Quem somos? 28 jun. 2002. Disponível em: <a href="http:://www.pailegal.net/guem-somos">http:://www.pailegal.net/guem-somos</a>. Acesso em: 10.10.2019 às 15h00. PEDROSA, Delia Susana e BOUZA, José María. (SAP) Síndrome de alienación parental, proceso de obstrucción del vínculo entre los hijos y uno de sus progenitores. Buenos Aires: García Alonso, 2009. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. vol. 5. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito objeto, Incesto e alienação parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. . **Divórcio**: teoria e prática. Rio de Janeiro: GZ, 2010. . Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROGA, Antônio Elias de. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

2010.

PEREZ, Elizio Luiz. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. Maria Berenice Dias (Coord.). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**: o que é isso? Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Marcos Alves da. **Do Pátrio Poder à Autoridade Parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Evandro Luiz (et al). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SOS PAPAI E MAMÃE. **Nossa identidade visual**. [S.I.]. Disponível em: <a href="http://www.sos-papai.org/br-quem.html">http://www.sos-papai.org/br-quem.html</a>. Acesso em 10.10.2019 às 15h00.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. Apresentação. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Analdino Rodrigues Paulino (Org.). Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: Por uma Outra Cultura no Tratamento de Conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil por uso abusivo do poder familiar**. Disponível em: <a href="http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf">http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf</a>>. Acesso em 20.09.2019 às 15h00.

. <b>Mediação nos Conflitos Civil</b> . São Paulo: Método, 200
--

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 2. ed. Fio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8. 069/1990. In: **Revista Civilistica.com**, ano 4, n. 2, 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação parental**: aspectos materiais e processuais. Disponível em: <a href="http://civilistica.com/alienacao-parental/">http://civilistica.com/alienacao-parental/</a>>. Acesso em 20.09.2019 às 15h00.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VILELA, Sandra. **Anteprojeto acerca de alienação parental**. Disponível em: <www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/529-anteprojeto-acerca-de-alienacao-parental>. Acesso em 12.09.2019 às 15h00.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **CID-11**. Disponível em: <a href="https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/547677013">https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/547677013</a>. Acesso em: 25.11.2019.